



Número: **0006944-71.2019.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (REU)	GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) RAFAEL VILHENA COUTINHO (ADVOGADO) ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (REU)	LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST (ADVOGADO) Jose Carlos Scortecci Hilst registrado(a) civilmente como Jose Carlos Scortecci Hilst (ADVOGADO)
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83853 981	19/12/2023 22:01	SENTENÇA PROCEDENCIAL PARCIAL LAVAGEM DE CAPITAIS E PECULATO	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo”

Processo n. ° 0006944-71.2019.8.15.2002

Autor: Ministério Público, por sua Fração Especializada (GAECO/MPPB).

Réus: Gilberto Carneiro da Gama, Maria Laura Caldas de Almeida

SENTENÇA

EMENTA

CRIMES FUNCIONAIS. PECULATO (ART. 312 DO CP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. FUNCIONÁRIA FANTASMA. SERVIDORA PÚBLICA QUE RECEBIA A REMUNERAÇÃO, MAS NÃO PRESTAVA O SERVIÇO. RACHADINHA. HIPÓTESE NÃO REVELADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DE DIVIDENDOS. CESSÃO DE SERVIDORA COMMISSIONADA PARA OUTRO ÓRGÃO, ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONDUTA OMISSIVA DO ACUSADO, QUE EXERCIA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. PROIBIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM TESE, ANÁLISE PREJUDICADA, EM RAZÃO DA ESFERA PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. A conduta de receber a remuneração decorrente do exercício de cargo público, sem a efetiva prestação do serviço não enseja a prática do peculato-desvio, configurando conduta atípica, situação que impõe a absolvição do réu, visto que não foi evidenciada, na espécie, qualquer atividade que denote a chamada “Rachadinha”, que consiste na divisão da remuneração entre os acusados. Entendimento cristalizado nos Tribunais Superiores.



2. Todavia, a conduta do acusado indica repercussão na esfera administrativa, podendo o Estado buscar a efetiva reparação, em razão do seu comportamento omissivo.
3. Assim, a remuneração da acusada era devida, mas a ausência da prestação do serviço público é tema a ser debatido no âmbito do direito Administrativo, não sendo objeto atinente à esfera penal, não havendo que se falar em crime de peculato-desvio.

EMENDATIO LIBELLI. MUDANÇA NA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. MERA CORRIGENDA. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA, EM RELAÇÃO À RÉ. (ART.317 DO CP). FUNCIONÁRIA COMMISSIONADA, QUE RECEBIA PROPINA, PROVENIENTE DE DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO, EM FAVOR DE SUPERIORA HIERÁRQUICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIRMADAS. FARTO LASTRO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DA RÉ. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FIRMADO. DOMÍNIO DO FATO. INEXISTENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO §,1º, DO ART.317 DO CP, CONFIGURADA, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO.

1. É importante destacar que a corrupção passiva ocorre quando o agente público é o destinatário das vantagens ilícitas, sendo uma infração prevista no Código Penal brasileiro. Em casos de corrupção passiva, a autoridade ou servidor público utiliza sua posição para obter benefícios pessoais em troca de favorecimentos indevidos.
2. A ré recebia propinas para efetuar pagamentos indevidos e, também, recebia quantias em seu próprio benefício, atuando como intermediária na trama criminoso, auferindo lucros com o ilícito.

LAVAGEM DE CAPITAIS, ART.1º, §4º, DA LEI N.º 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. CRIME ANTECEDENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE DE GABINETE. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.



OLCUTAÇÃO DE BENS EVIDENCIADA. CONFISSÃO. RÉ PRIMÁRIA. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FAVORÁVEIS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 1º, §4º DA LEI ESPECIAL, OCORRÊNCIA. CONDUTA REINTERADA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA, EVIDENCIADA. DOLO CARACTERIZADO PELA OLCUTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DOS BENS. AFASTADO O MERO PROVEITO DO CRIME. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA, INOPERABILIDADE, EM VIRUDE DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. DECRETO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DA PENA. LIMITAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

1. *In casu*, observa-se que a ré praticou o crime antecedente, por meio da corrupção passiva, recebendo propinas em benefício próprio e de terceiros.
2. Não obstante, o ganho indevido a sentenciada ocultou os rendimentos ilícitos e, posteriormente, efetuou o respectivo branqueamento, indo mais além do mero usufruto do proveito do crime, visto que se utilizou de terceiros para a aquisição de bens imóveis e móveis, não havendo o registro em seu nome.
3. Ante o exposto, não se aplica o princípio da consuação, pois a ré incorreu em todas as etapas do branqueamento de capitais, sendo impossível aderir a tese do mero exaurimento do crime antecedente.
4. É sabido que na autolavagem, o agente já com a posse dos bens proveito do crime, não se contenta em utilizar-se deles, mas passa a reintroduzi-los no Sistema Legal, imprimindo-lhes aparência de licitude, por meio de condutas autônomas e diversas. Fato que merece repressão por parte do Estado.

Vistos, etc.

O Ministério Público, por sua Fração Especializada (GAECO/MPPB), ofertou denúncia em face de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, ambos qualificados na peça vestibular, como incurso no art. 312, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sendo a denunciada, incurso 4 (quatro) vezes no art. 1º, § 4 da Lei n.º 9.613/18, alterada pela Lei n.º 12.683/12, pelos fatos a seguir aduzidos.

Narra a exordial acusatória que os denunciados **Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro** e **Gilberto Carneiro da Gama**, em tese, incorreram na prática de



peculato-desvio. Em relação à acusada, infere-se que recebeu a remuneração, no tocante ao exercício do cargo de Assistente de Gabinete, sem, contudo, a efetiva prestação de serviço no período em que ficou lotada na Procuradoria do Estado da Paraíba.

Segundo a denúncia, o montante locupletado durante o período de julho de 2016 a abril de 2019, totaliza aproximadamente R\$ 112.166,66,00 (cento e doze Mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades, em virtude da instauração da Operação Calvário, a partir da investigação várias infrações penais foram descobertas, entre elas atividades típicas de Organização Criminosa no âmbito do Governo do Estado no Estado da Paraíba, envolvendo várias autoridades públicas, servidores públicos e empresários.

Entre as acusações, tem-se a prática do crime de Lavagem de Capitais, visto que **Maria Laura** recebeu propinas e buscou ocultar a origem ilícita desses recursos, por meio da autolavagem ao adquirir bens como, por exemplo, um sítio no assentamento Nego Fuba, este com a conta de energia registrada em nome de sua filha, com valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Além de casa na Praia do Amor, com valor aproximado de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em nome de Maria do Socorro Vilar. A aquisição de terrenos no loteamento Fazenda Nova, em Santa Terezinha-PB, avaliando em R\$ 6.809,24 (seis mil e oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) e, ainda, uma caminhoneta Fiat/Toro Freedom AT9D, registrada em nome da empresa Moura e Santos Serviços e Construções Ltda, pertencente a Severino dos Santos Silva.

O caderno processual indica que **Maria Laura** desempenhava funções relacionadas à execução financeira no contexto do esquema criminoso, envolvendo a manipulação monetária e transferência de recursos a terceiros.

De igual modo, o colaborador **Leandro Nunes Azevedo** atuava em conjunto, mediante a divisão de tarefas, efetuando pagamentos e recebendo valores oriundos de atividades ilícitas, ambos agiam sob o comando da colaboradora **Livânia Maria da Silva Farias**, então Secretária de Administração Estadual.

Consoante as informações colhidas no Acordo de Colaboração Premiada firmado por **Leandro Nunes** e do depoimento de **Gilberto Carneiro da Gama**, constata-se que a ausência laboral de **Maria Laura** na Procuradoria do Estado, ao que parece, teria sido viabilizada mediante a conduta omissiva do ora denunciado, ao permitir que a acusada ficasse trabalhando no canal 40, espécie de comitê eleitoral, a cessão da servidora pública **Maria Laura** ocorreu informalmente, sem a instauração do devido processo administrativo, a requisição foi feita por meio contato telefônico realizado por **Livânia Farias**.

A partir disso, a acusada ficou trabalhando integralmente no canal 40, realizando todas as tarefas determinadas por **Livânia Farias**, a qual era a sua superior hierárquica.

Durante o período eleitoral **Maria Laura** não exercia as atividades inerentes ao cargo de Assistente de Gabinete, pois administrava o canal 40, sem conciliar as atividades funcionais com as atribuições do respectivo comitê eleitoral.



O acusado, exercia o cargo de Procurador-Geral do Estado, tomou ciência dos fatos e, mesmo assim, permitiu a ausência laboral de **Maria Laura** no período julho de 2016.

Aduz o Parquet que tal permissividade propiciou o enriquecimento ilícito da denunciada, que passou a dedicar-se integralmente às atividades da ORCRIM, obedecendo às diretrizes de **Livânia Farias**. Nos períodos restantes, a colaboradora se dedicava à confecção de artesanato em sua residência.

Diante dos fatos investigados, **Maria Laura e Gilberto Carneiro Gama** foram denunciados pela prática dos delitos descritos na denúncia.

Compulsando os autos, verificar-se que a Denúncia foi oferecida no dia 27/07/2019, esta ajuizada no expediente de (ID 41148573 - Págs. 1 a 16, Vol.01), com pedido de substituição de prisão preventiva dos acimados por medidas cautelares, em anexo no (ID 41148573 - Págs. 15 e 16).

Ato contínuo, consta nos autos o Procedimento investigatório criminal nº 007/2019, anexado no (ID 41148573 - Págs. 17 a 20, vol.01), mídia contendo arquivos audiovisuais, Termos de Interrogatórios/Depoimentos, Termos de Transcrições e documentos trazidos pelos nacionais: Mauro Bezerra da Silva, Petrócio Santos e Ricardo Jorge Castro, consoante o (ID 41148573 - Pág. 23, vol.01), pedido de restituição de coisa apreendida, este formulado pelo advogado de Ricardo Jorge Castro Madruga, com procuração anexa no (ID 41148573 - Págs. 24 a 27, vol.01), o Auto circunstanciado de busca e apreensão fixado no (ID 41148573 - Págs. 28 a 35, vol.01).

Na data de 30/04/2019, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no endereço da pessoa física Ricardo Jorge Castro Madruga, foram apreendidos os seguintes documentos/objetos/equipamentos:

COMPUTADORES E AFINS:

01 (um) notebook, marca DELL, cor prata, nº série/MAC: 298 726 22 126, senha: Sebrae2019, apreendido na sala de jantar;

15 (quinze) pen drives e 07 (sete) chips, de várias marcas, apreendidos em um estojo dourado;

01 (um) HD, marca WD Scorpio Blue, cor prata, nº série/MAC: WXV1CC181668;

01 (um) Tablet, marca APPLE, modelo IPAD, cor prata com capa preta;

01 (um) HD, marca TOURO/ H95T, cor preta, nº série/MAC: 3J17ZDRL;

08 (oito) pen drives, várias marcas e cores;

01 (um) CD, marca Multilaser, escrito “VIA CREDI 01 e 02.09.14”.



CELULARES E AFINS:

01 (um) celular, marca APPLE, modelo IPHONE, cor preta, senha: 1000, contendo 01 (um) chip, apreendido com o alvo, IMEI: 353.039.090.808.321.

Demais materiais apreendidos (ID 41148573 - Págs. 31 a 35).

O Recebimento da denúncia ocorreu na data de 29/07/2019. Na mesma oportunidade, a prisão preventiva da acusada **Maria Laura** foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, decisão proferida em harmonia com o entendimento do Ministério Público, sendo expedido alvará de soltura, sem óbice em favor da ré, como se vê no (ID 41148573 – Págs. 46 a 52, vol.01).

O juízo concedeu a liberdade provisória à acusada e realizou a sua citação, como atesta o teor da certidão de (ID 41148573 - Pág. 63, vol.01).

Em seguida, a acusada apresentou resposta à acusação, com apresentação do rol testemunhal, consoante o (ID 41148573 - Págs. 68 a 73, vol.01). Por fim, a acoimada, por meio de seu advogado, apresentou ao juízo o seu novo endereço, cumprindo com o seu dever de manter o seu endereço atualizado e pedido de autorização para viajar no período de 17/08/2019 a 18/08/2019, como se observa no (ID 41148573 - Págs. 75 a 77, vol.01). O pedido foi deferido, como pode ser visto no (id 41148573 - Pág. 79).

Em relação à situação jurídico-penal do acusado, tem-se que o causídico Geilson Salomão Leite requereu habilitação nos autos, com instrumento procuratório incluso, para atuar na representação do increpado **Gilberto Carneiro**, nos termos do (ID 41148573 - Pág. 55, vol.01).

O acusado foi regularmente citado, vide o (ID 41148574 - Pág. 65, vol.02), apresentou resposta à acusação, com a presença do encarte do rol testemunhal e suscitou preliminar, por seu advogado constituído, como pontificado no (ID 41148574, vol.02 - Pág. 86).

A preliminar arguida pela defesa do réu foi rejeitada, em razão da decisão proferida no (ID 41148574, Pág.71, vol.02), entendendo o juízo que não era o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados, determinando o regular prosseguimento ao feito.

A audiência de instrução e julgamento foi aprazada para o dia 18/11/2019, consoante a decisão de (ID 41148574 - Págs. 67 a 71, vol.02).

O Requerimento de substabelecimento dos advogados do réu **Gilberto Carneiro**, respectivamente, os patronos Ítalo Oliveira (OAB/PB 16.004), Rafael Vilhena Coutinho (OAB/PB 19.947) e Geilson Salomão Leite (OAB/PB 6.570). (ID 41148574 - Págs. 94 a 96, vol.02), foi deferido no despacho de (ID 41148574 - Pág. 98, vol.02).



Do mesmo modo, os acusados foram intimados pessoalmente para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, datada em 18/11/2019, presentes nos (IDs 41148040 - Pág. 03 e 05, vol.03).

Não foi possível intimar as testemunhas: **Ernestina Batista de Moraes** (ID 41148040 - Págs. 07 e 08, vol.03), **Joaz de Brito Gomes Sobrinho** (ID 41148040 - Págs. 13 e 14, vol.03) e **Russiene Figueiredo Moreira** (41148040 - Pág. 17 e 18, vol.03).

De outra banda, foram intimadas as testemunhas: **Ricardo Figueiredo Moreira** (ID 41148040 - Pág. 10, vol.03), **Jorge da Silva Santiago** (ID 41148040 - Págs. 11 e 12, vol.03), **Gibrán Mota** (ID 41148040 - Págs. 15 e 16, vol.03).

A instrução criminal designada para o 18/11/2019, restou prejudicada, em razão da não intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Além disso, foi constatada a existência de Acordo de Colaboração Premiada firmado pela acusada **Maria Laura**.

Conseqüentemente, este juízo determinou diligências, a fim de que fosse providenciada a juntada do aludido Acordo de Colaboração, nos termos da decisão de (ID 41148040 - Págs. 22 a 37, vol.03).

Em conformidade com o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, o ato processual ficou prejudicado, pelas razões expostas, como demonstra o documento de (ID 41148040 - Pág. 38, vol.03).

Aportou nestes autos, a requisição de informações proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sede de habeas corpus, conforme o (ID 41148040 - Págs. 45 a 66, vol.03). O referido *writ* foi impetrado pela defesa técnica do acusado.

Termo de acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e a colaboradora **Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro**, foi anexado no (ID 41148040 - Págs. 72 a 85, vol.03).

Informações requeridas foram prestadas no HC n° 0809698-42.2019.8.15.0000, através do ofício n° 020/GAB-5° VCRIM-JP, presente no expediente de (ID 41148040 - Pág. 87 e 88, vol.03),

O Ministério Público, por sua vez protocolizou os anexos 16 e 27, em aquiescência à determinação judicial, por serem os anexos referentes ao Acordo de Colaboração firmado pela colaboradora **Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro**, consoante o (ID 41148040 - Pág. 95, vol.03).

À vista disso, foram fixados nos autos a cópia do Acórdão, proferido no *Habeas Corpus* n.º 0811720-73.2019.8.15.0000, que denegou a ordem, por não vislumbrar o constrangimento ilegal, alegado pela parte ré Gilberto Carneiro da Gama, em harmonia com o parecer ministerial. (ID 41148041 - Págs. 31 a 42, vol.04)

Infere-se que o Termo da Audiência de Instrução e Julgamento encontra-se anexado no (ID 41148041 - Págs. 53 a 56, vol.04) e datado em 13/02/2020.

O Ministério Público, no gozo de suas atribuições, vem a juízo, com o fim de apresentar os documentos mencionados no (ID 41148041 - Págs. 61 a 64, vol.04):



a) **TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrado entre o MPPB e **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, bem como nova juntada do ANEXO 2 - SUBANEXO 1;

b) **TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrado entre o MPPB e **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, bem como o ANEXO 29, em razão de ambos terem sido ajuizados à denúncia da ORCRIM da Operação Calvário, perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba (Autos da Ação Penal nº 0000015-77.2020.815.0000), por conseguinte, levantados os sigilos, conforme decisão do Des. Relator, proferida nos Autos da Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000, em anexo.

Além disso, foram anexados os documentos, em formato de mídia digital, contendo os seguintes documentos:

a) ANEXO 2 - SUBANEXO 1 da colaboração de **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, contendo termo de audiência e arquivo audiovisual;

b) ANEXO 29 - da colaboração de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, contendo termo de transcrição, decisão de compartilhamento e arquivo audiovisual;

c) Denúncia da ORCRIM da Operação Calvário, autos nº 0000015- 77.2020.815.0000;

d) Decisão de levantamento de sigilo da cautelar nº 0000835- 33.2019.815.0000.

Todos os documentos anexados pelo Ministério Público, estão em conformidade com o que foi determinado pelo juízo.

Além destes, o Termo de Audiência datado em 08/04/2019, servindo de complemento ao acordo de colaboração processual firmado entre **Leandro Nunes Azevedo** e o Ministério Público da Paraíba. (ID 41148041 - Págs. 65 a 66, vol.04); anexo 5 – Sub Anexo 1. (ID 41148041 - Págs. 67 e 68, vol.04);a nexa 2 – Sub Anexo 1 (ID 41148041 - Pág. 69, vol.04);

a) **TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrado entre o Ministério Público da Paraíba e **LEANDRO NUNES AZEVEDO** (ID 41148041 - Págs. 70 a 82, vol.04);

b) Termo de Transcrição de Colaboração de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** – BR1 (ID 41148041 - Págs. 83 a 88, vol.04);

c) **TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrado entre o Ministério Público da Paraíba e **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (id 41148041 - Págs. 89 e ss, ID 41148042 - Pág. 01- 02, vol.05).



O advogado de **Livânia Maria** requereu habilitação nos presentes autos, com procuração anexa, requerendo também a autorização para fotocopiar documentos, depoimentos e outros, pugnou pela gravação das mídias de audiências, segundo a qual o seu nome fora referenciado, nos termos do (ID 41148042 - Pág. 10, vol.05)

O indeferimento do pedido de habilitação formulado pelo advogado da colaboradora **Livânia Maria**, se deu pela ausência de legitimidade para figurar no polo passivo desta ação penal, como foi dito na decisão de (ID 41148042 - Pág. 14, vol.05).

O Excelentíssimo Desembargador Ricardo Vital de Almeida, mediante decisão judicial, deferiu o pedido ministerial para determinar o levantamento integral do sigilo judicial incidente sobre o feito em referência (acordo de colaboração premiada – nº 0006595-68.2019.815.2) e, conseqüente, determinou-se o apensamento destes documentos nos autos da ação penal principal de nº. 0000015-77.2020.815.0000, processo em que foi ofertada a denúncia contra 35 investigados, com a respectiva baixa dos autos, como pontificado no (ID 41148042 - Págs. 24 a 26, vol.05).

Ainda, destaca-se a averbação dos magistrados Dr. Giovanni Magalhães Porto, presente no (ID 41148042 - Pág. 28, vol.05), Dra. Shirley Abrantes Moreira (ID 41148042 - Pág. 29, vol.05), Dr. Geraldo Emílio Porto (ID 41148042 - Pág. 31, vol.05).

Afora, o Ministério Público requereu que os documentos digitais fossem juntados aos autos, referente aos dados armazenados em um DVD, conforme o expediente de (ID 41148042 - Pág. 33, vol.05).

Além do mais, foi protocolada manifestação ministerial pugnano pelo traslado de prova emprestada, via cota, (ID 41148042 – Pág. 38, vol.05), pelo que foi deferido, conforme a decisão de (ID 41148042 – Pág.41, vol.05) e pedido de designação de audiência, elencado no (ID 50054395), havendo o seu deferimento mediante o despacho de (id 50072703).

Logo mais, o magistrado Dr. Antônio Maroja Limeira filho averbou suspeição, como visto no (ID 53506983). De igual modo, a magistrada Dra. Shirley Abrantes Moreira Regis (ID 65003487), Dr. Geraldo Emílio Porto (ID 65544432), Dra. Isa Mônia Vanessa de Freitas Paiva Maciel, (ID 66042099 - Pág. 1), Dra. Ana Carolina Tavares Cantalice, consoante o (ID 69155701 e 71691546).

O ofício de nº 029603/2023-CPPE, oriundo do *Habeas Corpus* n.º 123568 - PB (2020/0027544-3), com tramitação no Superior Tribunal de Justiça e de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, solicitou informações atualizadas ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB, com a indagação se o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a competência da Justiça Eleitoral para julgar alguns acusados, bem como o Tribunal estadual ter encaminhado o feito que ali tramitara para a Justiça Especializada, em razão da conexão com crimes eleitorais, afetou, de alguma forma, a ação penal instaurada contra o recorrente **Gilberto Carneiro da Gama** (Autos n. 0006944-71.2019.8.15.2002), expediente de (ID 71447419).

Em resposta ao ofício GJ n. 001/2023, o juízo da 5ª Vara Criminal prestou as informações solicitadas. ((ID 71880935), mas asseverou que o processo aguarda designação de magistrado, tendo em vista as averbações e, portanto, a impossibilidade dos substitutos legais atuarem no presente processo.



Neste norte, o juízo prestou novos esclarecimentos esboçados no (ID 72510770), analisando detidamente os autos, asseverou não haver conexão deste processo com os processos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Para mais, a Audiência em Continuação foi designada para o dia 18/05/2023, como determinado no despacho de (ID 72514644), contudo, não logrou êxito, como foi registrado no Termo de Audiência acostado ao (ID 73469924).

A Audiência em Continuação foi realizada no dia 25/05/2023, como infere-se do Termo anexo no (ID 73841019).

Por conseguinte, o juízo determinou a realização de diligências no sentido de oficiar à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba – SEAD, a fim de requisitar a ficha funcional da acusada, como se depreende do (ID 74722559).

Em resposta ao ofício, a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, apresentou todos os documentos solicitados pelo juízo, anexo de (ID 75346661).

Além disso, aportou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus, impetrado pelo acusado, segundo o qual foi indeferido, anexo de (ID 79178606).

Mais adiante, a defesa do acusado **Gilberto Carneiro** protocoliza petição de (ID 75693773), alegando violação à LOJE, em decorrência da designação desta magistrada para presidir este feito.

Ao abrir vistas ao *Parquet*, vide cota de (ID 76648992), asseverou se tratar de matéria administrativa atinente, tão somente, ao Tribunal de Justiça.

Após, oficiei ao Tribunal de Justiça, para o fim de solicitar informações quanto à designação questionada, neste tempo foi decretada a suspensão do processo até que fosse resolvida a questão prejudicial delineada, nos termos da decisão de (IDs 76713031 e 76972911), em resposta o Tribunal de Justiça confirmou os termos da designação, consoante o parecer anexado no (ID 80172325).

Consequentemente, este juízo deu prosseguimento ao feito e, chamou o feito à ordem, para o fim de determinar a prática dos demais atos processuais, como se vê na decisão de saneamento de (ID 80184905).

Por derradeiro, intimou as partes para apresentação das respectivas alegações finais.

A defesa de **Maria Laura** apresentou as alegações finais, em memoriais, anexas no (ID 8079551), sem arguição de preliminares e pugnando pela improcedência da ação penal.

Entretanto, as alegações finais foram apresentadas antes do *Parquet*, o que pode ensejar a nulidade do auto. Diante desta circunstância, no despacho de (ID 81167467), o prazo foi reaberto, facultando a parte apresentar novas alegações finais, após o Ministério Público, contudo, a defesa permaneceu silente.



Em seguida, o Ministério Público, em sede de memoriais, apresentou as alegações finais no expediente de (ID 82678917), requerendo a procedência da ação penal, cumulado com pedido de dando moral coletivo.

Por fim, o acusado Gilberto Carneiro, apresentou as alegações finais, fixadas no (ID 83054075), por intermédio de seu patrono, com arguição de preliminares e requereu a improcedência da ação penal.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTUDAL E O AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Preliminarmente, impõe-se a elucidativa tarefa de conceituar a competência, entendida primordialmente como o zênite da jurisdição. Em síntese, trata-se da faculdade intrínseca a todo magistrado, investido em suas atribuições, para aplicar a lei ao caso concreto, demandando tão somente a meticulosa análise dos estritos limites nos quais sua atuação se circunscreve.

Renato Brasileiro, ao citar o princípio do *Kompetenz-Kompetenz* esclarece:

Diversamente do que se dá no processo civil, no processo penal o juiz pode declarar de ofício tanto a incompetência absoluta quanto a relativa. Entende-se que o magistrado dispõe de competência para delimitar sua própria competência (*Kompetenz-Kompetenz* da doutrina constitucional alemã), pouco importando se qualificada como absoluta ou relativa. Como o art. 109 do CPP não faz qualquer distinção quanto à espécie de incompetência (absoluta ou relativa), não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*)¹.

Os tribunais possuem podem decidir acerca de sua própria competência perante determinado litígio. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* é aplicável tanto em casos de delitos comuns quanto em crimes eleitorais, assumindo uma importância primordial para assegurar a regularidade e eficácia da jurisdição.

Dessa maneira, incumbe ao magistrado de primeira instância a análise preliminar da competência na situação apresentada. Caso constate que a matéria se enquadra sob a alçada de outro tribunal, compete-lhe encaminhar os autos à instância competente.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e confirmou a competência da Justiça Eleitoral para

¹LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 422 p.



processar e julgar a denúncia oferecida em decorrência da Operação Calvário, ao julgar o Resp. 0600021-32.2022.6.15.0000.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a ausência de competência do Tribunal de Justiça da Paraíba para processar o acusado Ricardo Coutinho, atribuindo tal jurisdição à Justiça Eleitoral. A decisão reiterou os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, notadamente as decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes nas Reclamações n. 46.987/PB e 53.360/PB, datadas de 27/05/2021 e 28/06/2022, respectivamente.

É preciso ressaltar que o presente processo não guarda relação aos julgados acima mencionados, visto que a questão não se delinea no espectro do chamado *defiance*².

Em síntese, a casuística se revela propícia à utilização do instituto do *distinguishing*³, posto que estão ausentes os elementos ensejadores da competência da Justiça Especializada, não havendo outra interpretação possível.

De forma mais precisa, a conduta imputada aos acusados não se enquadra em qualquer tipificação penal prevista no Código Eleitoral. Adicionalmente, não se constata a existência de um delito eleitoral associado à acusação de peculato.

Consequentemente, a menção, na denúncia, de um suposto viés eleitoreiro constitui uma circunstância acessória, representando meramente um benefício incidental da conduta criminosa.

No que tange ao aspecto subjetivo do crime de peculato-desvio, é imperativo destacar que o dolo é um elemento fundamental e se configura independentemente de uma finalidade específica ou de um objetivo remoto da ação.

Desse modo, em uma análise tipológica, os interesses político-eleitorais relacionados ao peculato carecem de pertinência para determinar fixar a competência da Justiça Eleitoral.

É sabido que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes comuns conexos aos tipos penais de natureza eleitoral, a seguir o entendimento do Superior Tribunal

²O termo “*defiance*” denota uma afronta frontal ao entendimento consolidado em precedente. Um exemplo elucidativo é a Reclamação 2.024-0/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. J. 28/11/2002), ajuizada em face de ato emanado da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, por suposta violação à ADC 4/DF. No mencionado precedente (ADC 4/DF), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, o qual, por conseguinte, tem como efeito prático obstar o Poder Judiciário de proferir decisão liminar contra o Poder Público que acarrete o aumento dos vencimentos de funcionários públicos. A decisão questionada consistia em uma liminar que concedia aumento salarial a servidores públicos municipais. Ao julgar procedente a reclamação, o STF reconheceu que a decisão impugnada (proveniente da 2ª VFP de Fortaleza) confrontou diretamente (*defiance*) o entendimento consolidado no acórdão da ADC 4/DF.

³O “*distinguishing*” caracteriza-se pela recusa em aplicar um determinado precedente vinculante ao reconhecer que a situação sub judice (aquela atualmente em julgamento) não se coaduna com os parâmetros de incidência estabelecidos por esse precedente. A título de esclarecimento, recorre-se a um exemplo. A Reclamação 9.360/DF (Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª T. J. 30/09/2014) foi instaurada em face de uma medida adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sob a suposta afronta à súmula vinculante nº 10/STF[1] e à ADI 3.227/MG.



Federal: Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos⁴.

Reforçando o que foi dito, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral⁵.

Pelos fundamentos expostos entendo ser este juízo competente para julgar a presente ação penal.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS E ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE

A defesa do acusado **Gilberto Carneiro** apresentou as alegações finais, esta ajuizada no (ID 83054075), suscitando a preliminar de nulidade, em razão da não observância do princípio do juiz natural, em virtude da designação desta magistrada.

Preambularmente, aduz a respeitável defesa que, em tese, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não teria observado os critérios e à ordem prevista pela LOJE.

Nesta toada, infere-se que, como bem destacou a defesa que: “Para os casos de averbação de suspeição, portanto, a LOJE/TJPB prevê **regras de substituição fixadas em critérios gerais** e vigentes à época da tramitação da presente ação penal”, ou seja, nada obsta que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua vez, possa estabelecer **critérios específicos**, para garantir a celeridade processual e a organização no fluxo dos processos, podendo inclusive requisitar magistrados auxiliares.

Atualmente, estou presidindo outros processos oriundos da Operação Calvário, todos em tramitação nesta Unidade.

Ponto esta questão, pelo fato da defesa argumentar que o juiz auxiliar necessita de vinculação à Unidade Judiciária.

De outra banda, todos os processos inerentes à designação, ambos tramitam na referida Unidade, por isso, passo a atuar em cumulação. Destarte, os critérios elencados na LOJE foram cumpridos, a seguir os artigos de referência:

⁴STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019, Info 933. STJ. 5ª Turma. HC 612636-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/10/2021, Info 713.

⁵STJ. 5ª Turma. HC 746.737-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/09/2022, Info 749.



Art. 180. Os juízes de direito auxiliares terão competência mista, incumbindo-lhes **substituir e auxiliar as unidades integrantes da respectiva circunscrição judiciária.**

Art. 181. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Especializado **substituir e auxiliar as unidades judiciárias especializadas em sua área de competência, integrantes da respectiva circunscrição judiciária.**

Posto isso, a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital compreende o âmbito de alcance do Juizado Auxiliar Misto da 1ª Circunscrição, pois integra a **mesma circunscrição**, ambos situados nesta Capital, como especificado na Lei em comento.

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 160 de 19 de março de 2020, dispõe acerca da Recomposição do quantitativo de juizados auxiliares de circunscrição, alterando os arts. 118,163, 178, 180, 182, 183 e 287 da Lei Complementar nº 96/2010 e dá outras providências, a seguir:

Art. 1º A primeira circunscrição judiciária, com sede na **Comarca de João Pessoa**, contará com 15 (quinze) Juizados Auxiliares Mistos.

Em face do exposto, as alegações defensivas carecem de razoabilidade e não podem ser acolhidas.

Destaco que, ao analisar detidamente o presente processo, oficie à Egrégia Corte Estadual, com o fim de solicitar o detalhamento das informações inerentes à minha designação, em atendimento aos questionamentos feitos pela defesa técnica do acimado.

Ato contínuo, em resposta ao ofício, aportou nestes autos eletrônicos o processo administrativo (ADM) 2023.087.094, registrado no (ID 80172325), no qual foi esclarecido que esta magistrada atua no Juizado Auxiliar Misto da 1ª Circunscrição e **possui competência para auxiliar todos os juízos criminais da mesma circunscrição**, nos termos da LOJE, como dito alhures.

Diante disso, não pode prosperar o argumento de que a minha atuação no âmbito do Juizado Auxiliar Misto da 1ª Circunscrição, não estaria “alinhada adequadamente” com as atribuições e competência desta Unidade Judiciária.

Ao revés, conclui-se que a referida designação respeitou o princípio do juiz natural, haja vista ter sido formalizada, mediante a instauração de processo administrativo. Portanto, em conformidade com os critérios legais e de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com transparência, legalidade e, ainda, com as medidas de estilo concernentes à discricionariedade, em matéria administrava.

Dessa forma, verifica-se que todos os atos deste processo, bem como a minha designação contemplam o princípio da legalidade. Em razão disso, não se pode apontar qualquer mácula ao princípio do juiz natural, corroborando o entendimento de que não houve qualquer tentativa de manipulação, direcionamento escuso, ilegal ou ilegítimo na questionada designação, pois ela atende aos ditames do *due processo of law* e do *rule of law*.



Assim sendo, não é possível sustentar tal alegação, por ser temerária e infundada.

Neste diapasão, em atendimento ao princípio do *pas de nullités sans grief*, não há nulidade sem prejuízo. A defesa não demonstrou qualquer forma de prejuízo suportado pela parte.

Com efeito, o Código de Processo Penal prevê expressamente o princípio do *pas de nullité sans grief* no art. 563, *in litteris*: art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Corroborando ao que foi dito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que:

(..) princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.⁶

Dessa maneira, ao presidir este processo clarifica-se a imparcialidade deste juízo, a sua competência, a qual está firmada dentro dos limites legais e, por fim, a proteção do *standard* probatório dos acusados.

Urge pontificar que, em todos os momentos processuais, este juízo esteve atendo às demandas pertinentes aos sujeitos processuais, partindo da premissa da salvaguarda dos direitos fundamentais dos processados.

Como é sabido, estes direitos possuem proteção tanto no espectro do *International Law*, a partir da emergência dos Tratados de Direitos Humanos, bem como no *Domestic Law*.

Dito isso, é dever deste juízo zelar e aplicar estes direitos. Sendo assim, não se sustenta a afirmação de violação ao Pacto São José da Costa Rica, visto que este juízo realizou o Controle de Convencionalidade⁷ em todos os atos processuais, como forma de

⁶STH, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 13/12/2023.

⁷É possível definir o Controle de Convencionalidade: “(...) entende-se que o controle de convencionalidade (ou o de suprallegalidade) **deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional** relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. **Doravante, não somente os tribunais internacionais (ou supranacionais) devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de suprallegalidade das leis no Brasil.**”, MAZZUOLI, Valério. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª ed. V. 4. São Paulo: RT, 2011, p. 133-134. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O agente não pode responder a ação penal no Brasil se já foi processado criminalmente, pelos mesmos fatos, em um Estado estrangeiro. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br>>. Acesso em: 13/12/2023. Corroborando, tem-se que: “(...) Dentre as principais características do Controle de Convencionalidade destacam-se: A verificação da compatibilidade de normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e os demais Tratados Interamericanos dos quais o Estado seja parte; a realização de ofício por toda autoridade pública, no âmbito da sua competência, podendo implicar supressão da norma ou sua interpretação nos termos da Convenção Americana de Direitos



garantir a efetiva proteção da pessoa humana, em especial, na condição de pessoa processada criminalmente, aplicando todas as garantias judiciais aos acusados do processo em epígrafe.

In casu, não foi evidenciada nenhuma lesão aos direitos dos acusados, os quais estão tutelados pela Ordem Constitucional Brasileira e previsto em Tratados Internacionais. Razão pela qual mantenho todos os atos proferidos nesta ação penal, não havendo fundamento idôneo para a decretação ou declaração de nulidade de qualquer ato que seja.

Superada as questões preliminares e prejudiciais, passo a julgar o mérito da causa.

DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO, ART.312 DO CÓDIGO PENAL

A presente denúncia busca a responsabilização penal de **Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro** e **Gilberto Carneiro da Gama** pela prática do delito de peculato-desvio, caracterizado pelo recebimento de remuneração sem a correspondente efetiva prestação de serviços no cargo de assessora especial, junto à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, acarretando um enriquecimento indevido da ordem de R\$ 112.166,66, no período compreendido entre julho de 2016 e abril de 2019, consoante o documento acostado no (ID 41148573- Pág.03, Vol.01).

Em síntese, descreve-se a peça acusatória que imputa aos denunciados a participação ativa em uma organização criminosa que exerce sua influência há, no mínimo, onze anos no âmbito governamental do Estado da Paraíba.

Pautando-se pelas informações colhidas no Acordo de Colaboração Premiada firmado por **Leandro Nunes** e do depoimento de **Gilberto Carneiro da Gama**, constata-se que a ausência laboral de **Maria Laura** na Procuradoria do Estado, ao que parece, teria sido viabilizada mediante a conduta omissiva do ora denunciado, ao permitir que a acusada ficasse trabalhando no canal 40, espécie de comitê eleitoral. A cessão da servidora pública **Maria Laura** ocorreu informalmente, sem a instauração do devido processo administrativo, a requisição foi feita por meio contato telefônico realizado por **Livânia Farias**.

A partir disso, a acusada ficou trabalhando integralmente no canal 40, realizando todas as tarefas determinadas por **Livânia Farias**, a qual era a sua superior hierárquica.

Humanos; o exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da Convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva; a obrigatoriedade da realização do controle, a qual deriva dos princípios

de Direito Internacional Público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que passa a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. DIAS, Ana. Controle de Convencionalidade da compatibilidade do Direito Doméstico com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. *In: Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Seção 1 – Acesso à Justiça e Garantias Judiciais*, pág.44.



Durante o período eleitoral Maria Laura não exercia as atividades inerentes ao cargo de assistente de gabinete, pois administrava o canal 40, sem conciliar as atividades funcionais com as atribuições do respectivo comitê eleitoral.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da denunciada, que desempenhava a função de executora financeira da mencionada organização criminosa (ORCRIM), encarregada de receber e distribuir valores provenientes de esquemas criminosos, sob as diretrizes da então Secretária de Administração Estadual, **Livânia Maria da Silva Farias**, à qual a denunciada **Maria Laura** era subordinada.

A denúncia prossegue salientando que o patrimônio acumulado pela denunciada Laura no período de 2012 a 2018 revela incompatibilidades flagrantes com sua capacidade financeira legítima.

Nesta toada, elementos probatórios substanciais foram descobertos em sua residência, incluindo movimentações bancárias significativas, bem como aquisições de bens móveis e imóveis supostamente realizadas com recursos provenientes do fluxo financeiro ilícito da ORCRIM.

Além disso, a acusação aponta que o denunciado **Gilberto Carneiro**, funcionário público, oriundo do Ministério Público, mas que exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado e que teria desempenhado papel decisivo na empreitada criminosa, ao permitir que **Maria Laura**, ocupando o cargo de Assistente de Gabinete da Procuradoria do Estado, se abstinisse de comparecer ao trabalho convencional, dedicando-se exclusivamente às atividades voltadas à ORCRIM, notadamente na captação de propinas.

Noutro giro, as propinas não se restringiam apenas à Cruz Vermelha Brasileira, responsável pela gestão de instituições de saúde, como o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Hospital de Traumatologia e Ortopedia - HTOP, Hospital de Mamanguape-PB e Hospital Metropolitano de Santa Rita-PB, mas também incluíam a gestão financeira das propinas provenientes de outros contratos de serviços firmados entre empresários e o Estado. Os recursos financeiros desviados eram utilizados para fins ilícitos. As fraudes foram realizadas durante a gestão da pasta da Educação.

O crime de peculato está elencado no Código Penal, em seu art. 312, *in verbis*:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime em testilha compreende o rol dos crimes funcionais, ou seja, os que são praticados por funcionários público ou pessoas equiparadas, como previsto no art. 327 do Código Penal, *in litteris*:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo **forem ocupantes de cargos em comissão** ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

A tutela penal da Administração Pública, diz respeito à proteção e à garantia do bom funcionamento da Administração Pública, a fim de salvaguardar a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade.

Portanto, preleciona Gordillo que:

El concepto de “Estado de Derecho,” por cierto, no es unívoco y ha sufrido una evolución que lo ha ido perfeccionando: en un primer tiempo se pudo decir que lo fundamental era el respeto a la ley por parte del Poder Ejecutivo; esto era y es el todavía vigente principio de la legalidad de la administración.⁸

A partir do pensamento de Gordillo, doutrinador argentino e pesquisador do Direito Administrativo, é possível identificar a relação direta entre o princípio da legalidade e o chamado *Rechtsstaat*.

Não é possível promover o desenvolvimento do próprio Estado de Direito, sem que haja observância das normas e regras no âmbito da Administração Pública, por essa razão a tutela penal da Administração Pública se justifica, na medida em que, o erário, o bom funcionamento do Estado, a provisão dos direitos sociais, as políticas públicas demandam a atuação proba dos agentes administrativos, o que pode ser identificado no Regime Jurídico da Administração.

A tutela penal da Administração Pública visa salvaguardar do interesse público e ao regular funcionamento da Estrutura da Administração Pública.

O alcance da expressão Administração Pública pode ser definido como:

Concernem à função estatal, exercitada tanto através do corpo de órgãos não personalizados que compõem a chamada Administração em sentido orgânico - coincidindo grosso modo com os órgãos do Poder Executivo - quanto através das pessoas públicas exclusivamente administrativas (...)⁹.

⁸GORDILLO, *Tratado de Derecho Administrativo*. Vol.01, Ed. Del Rey, 2003, p.22.

⁹MELLO, Celso. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros, Ed. 32ª, pág.58, 2015.



No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a expressão "Administração Pública" deve ser interpretada em sentido abrangente, englobando todas as atividades de natureza pública. Esta atuação, por sua vez, deve voltar-se à consecução do bem comum.

Os propósitos da tutela penal da Administração Pública são os seguintes: garantir a manutenção da ordem no exercício das atividades administrativas, visando ao regular cumprimento da plena satisfação dos serviços públicos e da própria atividade administrativa em sentido estrito.

Na relação entre o ilícito penal e o administrativo, uma infração administrativa nem sempre resultará na prática de um delito penal, uma vez que o Direito Penal está pautado pelo princípio da tipicidade ou legalidade.

O ilícito administrativo refere-se ao descumprimento de um dever ou obrigação funcional, possuindo caráter disciplinar.

Para a caracterização do crime de peculato é necessário que o agente seja agente público, exercendo cargo, emprego ou função pública.

Nesta senda, o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que responsabilizou agente público que exercia cargo comissionado.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA AFASTADA. AUTARQUIA. DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O DA DEFESA.

1. Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de peculato, uma vez que o decreto condenatório se encontra lastreado pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelos documentos e demais provas juntadas aos autos, elementos idôneos, aptos a ensejar a condenação.

2. Afasta-se a valoração desfavorável da culpabilidade para um dos apelantes a fim de evitar bis in idem, bem como das consequências do crime, para ambos os réus, quando a fundamentação é inidônea, pois não houve demonstração concreta da extensão do dano causado ao erário.



3. No rol da causa de aumento de pena do § 2º do art. 327 do Código Penal, entre os entes da Administração Pública indireta, não há menção às autarquias, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, afasta-se a sua aplicação para a apelante que **possuía cargo comissionado no DFTRANS** (Grifamos).

4. O valor apurado na instância administrativa não restou confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a condenação das envolvidas ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa.

5. Reduz-se a pena pecuniária em face da natureza do delito, da situação econômica dos apelantes e para guardar certa proporção com a pena privativa de liberdade.

6. Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, uma vez que a reprimenda é inferior a 4 (quatro) anos e os réus não são reincidentes (alínea "c" do § 2º do art. 33 do CP).

7. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, quando se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

8. Recursos conhecidos, desprovido o apelo ministerial e parcialmente providos os da defesa.¹⁰

No caso, ambos os denunciados desempenhavam funções públicas, como restou bem demonstrado nos autos, sendo possível, em tese, atribuir a prática delitativa do *delicta in officio*.

Quanto à **materialidade delitiva**, não ficou devidamente demonstrada nos autos, considerando que a caracterização da posse para a configuração do delito de peculato não se restringe apenas à disponibilidade direta, mas abrange também a disponibilidade jurídica, a qual é exercida por intermédio de ordens. Esta conclusão encontra respaldo nos ensinamentos de Nelson Hungria, citado por Guilherme Nucci:

(...) posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados¹¹.

Esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

¹⁰Acórdão 1412652, 07361466320198070001, Relator: Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹¹HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. 9, p. 339, *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 467.



O conceito de ‘posse’ de que cuida o artigo 312 do Código Penal tem sentido amplo e abrange a disponibilidade jurídica do bem, de modo que resta configurado o delito de peculato na hipótese em que o funcionário público apropria-se de bem ou valor, mesmo que não detenha a sua posse direta. Pratica o delito de peculato o Delegado da Polícia Federal que obtém em proveito próprio quantia em espécie em posto de combustível com o qual a Superintendência Regional havia celebrado convênio para abastecimento de viaturas, sendo irrelevante que o réu não detivesse a posse direta do valor apropriado se possuía a disponibilidade jurídica do valor, dado que era ele que emitia as requisições de abastecimento¹².

Logo, para a efetiva caracterização da materialidade delitiva do crime de peculato-desvio, **é necessária a posse direta ou indireta do dinheiro apropriado**, como pontifica o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo:

No peculato-desvio, exige-se que o servidor público se aproprie de dinheiro do qual tenha posse direta ou indireta, ainda que mediante mera disponibilidade jurídica.¹³

Vale ressaltar que, no caso em questão, não há imputação de que **Gilberto Carneiro** tomasse para si os vencimentos de **Maria Laura**, ou seja, não se trata do caso de “rachadinha”.

Além do mais, não há elementos que comprovem que as verbas remuneratórias pagas em favor de **Maria Laura** foram destinadas a qualquer outra pessoa, além da própria denunciada.

A acusação é a de que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que: “servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato.¹⁴”

Com esteio na jurisprudência da Corte Superior: “Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.”¹⁵

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

¹²STJ. 6ª Turma. REsp 1695736/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 08/05/2018.

¹³STF. Plenário. Inq 2966, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/05/2014.

¹⁴Apn 475/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444). No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.

¹⁵STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/08/2022, Info 746.



No INQ 3.006, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário “fantasma” (p.ex. INQ 1.926, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e INQ 2.449, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, a situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à servidora consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico (Destacamos).¹⁶

Os julgados supramencionados refletem exatamente o teor da casuística, portanto, não é possível firmar entendimento contrário ao que já foi explicitado.¹⁷

Em apertada análise, infere-se que **Maria Laura** desempenhava normalmente as suas atividades no almoxarifado da Procuradoria do Estado da Paraíba, cumprindo todo os horários do expediente, deixando de comparecer após a “requisição” de **Livânia Farias**, fato registrado apenas por meio de contato telefônico. Posteriormente, **Maria Laura** passou a ter o *status* de funcionária “ fantasma”, pois deixou de trabalhar na Procuradoria e dedicou-se ao canal 40, fato efetivamente ventilado nas delações firmadas pelos colaboradores **Leandro Nunes**, **Livânia Farias** e a **acusada Maria Laura**, consoante o (ID 41148041 - Págs. 61 a 64, vol.04) e (ID 41148040 – Pág.72, vol.03).

Salienta-se que o crime de peculato-desvio é crime doloso e, por isso, exige a vontade livre e consciente de apropriar-se de valores ou bens móveis públicos ou particulares ou desviá-los.

A Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, ed. 57, Tese 11, consolidou a seguinte posição:

A consumação do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, 2ª parte, do CP) **ocorre no momento em que o funcionário**

¹⁶STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.244.170/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018.

¹⁷É preciso salientar: No caso de parlamentares que se apropriam de parte da remuneração dos servidores comissionados de seu gabinete (prática conhecida como “rachadinha”), o STJ já decidiu algumas vezes que configura peculato: (...) 1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal. 2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos. (...) STJ. 6ª Turma. REsp 1.244.377/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/04/2014. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato. Buscador dizer o Direito, Manaus. Disponível em:<<https://www.buscadordizerodireito.com.br>>. Acesso em: 15/12/2023.



efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que não obtenha a vantagem indevida (Grifos).

A **consumação** do crime de peculato-desvio ocorre no momento em que o agente **emprega destinação diversa** do dinheiro que estava sob a sua posse.

A remuneração percebida por **Maria Laura** era inerente ao cargo que ocupava, não havendo que se falar em desvio.

Assim, a consumação do delito, no caso em comento, não se deu, justamente, pela ausência do desvio ou alteração do destino da aplicação dos referidos valores.

Não há provas nos autos que coligem para que o acusado **Gilberto Carneiro da Gama**, tenha recebido valores ou percentuais decorrentes da remuneração de **Maria Laura**.

Não obstante, tenha sido caracterizado o ato de improbidade administrativa, segundo a qual poderá ser investigado pelo Ministério Público, em momento oportuno.

Evidencia-se que a cessão da acusada para trabalhar na Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, sob o prisma legal, por sua vez, não obedeceu às formalidades exigidas.

É vedada a cessão de servidor **ocupante exclusivamente de cargo comissionado** para outro órgão ou entidade pública, por afrontar aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e, ainda, por violação à regra do concurso público.

Não encontrando acolhida o ato de cessão da acusada para trabalhar em outro órgão público.

Dito isso, dispõe o Decreto nº. 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, que disciplina os atos de cessão e afastamento de Servidores Estaduais, e dá outras providências, que em seu artigo 3º, assim preleciona a respeito da cessão de servidores comissionados:

Art.1º - Os Servidores do Poder Executivo somente poderão ser cedidos para outros poderes do Estado e dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, nos termos da artigo 90 da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003, sem ônus para a repartição de origem, excetuados:

I - as requisições da Justiça Eleitoral, em observância às disposições da Lei nº 6.999, de 07 de Junho de 1982;

II - os casos em que o Estado seja ressarcido, pelo órgão solicitante, das despesas com a remuneração do servidor;

III - as hipóteses de previsão de reciprocidade na cessão sem ônus de servidores pertencentes aos quadros de pessoal do cedente e



do cessionário, definidas em instrumentos de cooperação ou de protocolo.

Art. 2º - As solicitações para exercício de atividade de assessoria parlamentar no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, observará o limite máximo de 05 (cinco) servidores por parlamentar requisitante, recaindo o ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º. Em nenhuma hipótese poderão ser cedidos servidores ocupantes de **cargos comissionados** ou titulares de cargos considerados necessários ao funcionamento do órgão de origem ou contratados para o exercício de funções temporárias.

Havendo, portanto, flagrante ilegalidade por parte do acusado, na condição de Procurador-Geral, deveria ter diligenciado junto à Secretaria de Administração do Estado, com o fim de obstaculizar a cessão da servidora.

Contudo, permaneceu silente e, de forma tácita, permitiu que **Maria Laura** fosse “cedida informalmente”, a pedido da então Secretária de Administração **Livânia Farias**. De outra banda, o fato não se amolda ao tipo penal de peculato-desvio, como bem explanado anteriormente.

No concernente à **autoria** dos acusados também não foi possível ser comprovada, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência do ilícito penal em cotejo, não havendo lastro probatório mínimo que indique que os acusados **Gilberto Carneiro** e **Maria Laura** agiram em unidade de desígnios, com o fim de desviarem recursos públicos, considerando que a acusada fez jus à remuneração, porém, entendo que acusada incorreu na prática de improbidade administrativa e obteve ganho indevido, ao descumprir com as suas atribuições funcionais, devendo ser responsabilizada de acordo com o escopo legal, mas não pelo crime em comento.

Assim sendo, para a caracterização do concurso de agentes é preciso a pluralidade de condutas, a relevância causal das condutas, liame subjetivo e a identidade de crime para todos os envolvidos, observemos:

(...). São requisitos indispensáveis ao concurso de agentes a pluralidade de agentes e de condutas, a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração. Não se verificando liame subjetivo, não há se falar em concurso de agentes, devendo cada um responder pela sua própria ação ou omissão. (...).¹⁸

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

¹⁸STJRHC 97.515/RS. Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no Dje: 30/05/2018.



O Código Penal, quanto ao concurso de pessoas, adotou a teoria monista, também conhecida como unitária, em que, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos os que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas, ainda que não tenham praticado o núcleo do tipo ou pessoalmente todas as elementares (artigo 29 do Código Penal)¹⁹.

Analisando o contexto probatório, não foi verificada a presença de movimentação bancária ou transferências de valores entre os acusados, não configurando o liame subjetivo entre os ambos, não sendo possível a caracterização da infração penal.

Em assentada de instrução criminal, este juízo ouviu a testemunha **Livânia Maria da Silva Farias**, advogada, divorciada, após prestar o compromisso, alegou que: **Maria Laura trabalhava no município de João Pessoa, contudo, ficou cedida ao Governo do Estado, que durante as eleições trabalhava no chamado Canal 40, ela era responsável pela parte do refeitório e quando havia valores a serem recebidos, ela recebia. No início, ela ficou lotada na Procuradoria e permaneceu no mesmo local. Ela possuía o cargo de Assistente de Gabinete e comparecia ao trabalho, já no período eleitoral, ela trabalhava na campanha. Era comum o servidor tirar férias, a fim de trabalhar na campanha eleitoral. Porém, em 2018, ela se afastou por mais tempo para ficar no canal 40. Que não tem conhecimento se Maria Laura ficou trabalhando exclusivamente no canal 40, em razão da ordem de Gilberto Carneiro. Que conheceu Maria Laura no canal 40. Ela sempre desempenhou a função de cuidar do canal 40. Que a acusada Maria Laura era responsável pelo recebimento de valores. Que os valores eram destinados ao financiamento de campanhas eleitorais. Que as campanhas deixam dívidas, pois elas ocorrem a cada dois anos. Que ela recebia ou entregava valores, de acordo com as necessidades do momento, que ela não tinha recebido valores adicionais, somente recebia os seus vencimentos. Que não se recorda do quanto da remuneração da acusada. Que o marido de Maria Laura trabalhou como seu motorista. Que trabalhou até a prisão da testemunha, há quatro anos. Que Maria Laura não entregava o dinheiro para a testemunha colaboradora, mas que guardava os valores. Que quando Leandro ordenava os pagamentos, a denunciada fazia o repasse dos valores. Assim, apenas cumpria as ordens que lhes fossem dadas, que as quantias eram pagas pelas empresas, as quais financiavam as campanhas. Que a Cruz Vermelha, bem como outras empresas que atuavam na área da educação pagavam esses valores. Que tinha conhecimento de que ela possuía uma caminhonete, que tomou conhecimento, durante a instrução, dos demais bens mencionados na exordial acusatória. Que tanto a acusada como a colaboradora não recebiam percentuais desses valores. Que Maria Laura entregou um valor a seu**

¹⁹Acórdão 1070341, 20160510053945APR, relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2018, publicado no Dje: 2/2/2018.



pedido, para os fins de pagar algumas despesas pessoais. Que isso ocorreu apenas uma vez. O referido valor foi destinado ao pagamento de um apartamento no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Que todos os valores ficavam armazenados na residência da casa da acusada. Que não tem conhecimento dos percentuais recebidos por Maria Laura. Que a acoimada não era subordinada ao acusado Gilberto Carneiro. Que não tem como afirmar se Gilberto Carneiro teria liberado a acusada para atuar recebendo os valores, pois nesses casos sempre há o gerente. Que, à época, Russiene exercia essa função na gestão de Gilberto Carneiro. Que Gilberto Carneiro estava ciente que Maria Laura trabalhava no canal 40, bem como era responsável pelo recebimento e entregas das quantias determinadas. Que o acusado via a acusada no canal 40. Que o Canal 40, trata-se de um imóvel situado no bairro de Mangabeira, no qual os vídeos de campanhas eram gravados. Que o espaço era mantido mesmo após o período eleitoral. Que acusada lhe disse que estava muito difícil ficar na Procuradoria do Estado, pois havia uma gerente e que não se dava bem com ela. Que Gilberto Carneiro não tinha tempo para tratar com a testemunha deste assunto, pois não iria ocupar o tempo de um procurador com um assunto dessa natureza. Que Maria Laura passou três meses trabalhando na Granja do Governador e depois ficou em casa. Que não recorda o evento em que Maria Laura entregou os valores ao Ex-Governador Ricardo Coutinho, o qual exercia o cargo de Governador do Estado, o fato correu na Granja do Governador. Que a testemunha se dirigiu às lojas e escolheu os móveis do Gabinete de João Azevedo. Que só escolhia os móveis e Maria Laura efetuava os pagamentos. Que em 2018, João Azevedo exigiu a compra de novos móveis, inclusive um notebook. Que toda a mobília foi comprada com o dinheiro oriundo da campanha eleitoral. Que sempre se comprava aparelhos telefônicos, que não sabe dizer se ocorreu a compra de material de informática para Ricardo Coutinho. Que o notebook foi comprado para João Azevedo. Que não tem conhecimento da compra do notebook realizada em 2019, na loja Miranda. Que não via Maria Laura trabalhando no gabinete de Gilberto Carneiro, pois ficava na Secretaria de Administração do Estado.

Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada Maria Laura Caldas de Almeida, divorciada, aduziu que: trabalhou na Procuradoria do Estado, que era subordinada ao gerente de Tecnologia da Informação chamado Leandro. **Que ficou responsável pelo almoxarifado. Que, inicialmente, o seu chefe imediato era Leandro. Que ingressou em 2011 na Procuradoria. Que não via Gilberto Carneiro, pois havia outra entrada no local, que nem sabia quando ele estava lá. Que não tinha contato direto com ele. Que o seu horário de trabalho era das 08:00h às 18:00h, inclusive ultrapassando estes horários. Que Livânia a levou para trabalhar na Procuradoria. Que, em 2010, conheceu a testemunha durante uma campanha eleitoral. Que seguia as ordens dela. Que fazia tudo que lhe fosse mandando. Que se afastava da Procuradoria para trabalhar nas campanhas eleitorais a cada dois anos. Que tinha pouco contato com Gilberto Carneiro. Que se ausentava por volta de três meses, os quais antecediam o pleito, a fim de se dedicar ao período das eleições. Que no período anterior trabalhava no canal 40 e na Procuradoria. Que o canal 40 não fechava, inclusive já dormiu no local várias vezes. Que não sabe dizer se Livânia conversou com acusado Gilberto Carneiro para que fosse liberada do expediente. Que ficou trabalhando no canal 40. Que trabalhava regularmente. Que no período da campanha era comum o fluxo de valores, que não conseguia guardar o dinheiro, pois**



precisava efetuar os pagamentos constantemente, que apenas cumpria as ordens. Que nunca fez nenhum questionamento. Que realizava os pagamentos, inclusive para pessoas desconhecidas. Que sempre recebia os valores entregues por Ivan Burity, que era a pessoa que sempre lhe entregava. Que no término da campanha, após os pagamentos recebia “alguma coisa “. Que Leandro lhe entregou a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), que não recebia percentuais das quantias recebidas, apenas efetuava os pagamentos solicitados. Que recebia os vencimentos oriundos da Procuradoria e do município de João Pessoa, o que totalizava menos de R\$ 4.000,00(quatro mil reais). Que o sítio mencionado na denúncia é decorrente de área de assentamento e, por isso, não pode ser vendido. Que quando adquiriu a terra, o antigo morador possuía seis bodes e dois gados, que depois foi arrumando a terra. Que a casa já existia, que fez um terraço na casa. Que não sabia quanto o ex-marido ganhava. Que cada um tinha o seu vencimento. Que a casa situada na Praia do Amor, avaliada em R\$160.000,000,00 (cento em sessenta mil reais), não foi pago o valor integral, mas que deu uma entrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que ficaria pegando o restante das prestações. Que ia pagando o quanto podia, que a casa era de **Ricardo Jorge**, que **Socorro Vilar** era uma amiga, que trabalharam juntas, que a compra da casa não foi formalizada. Que trabalha com artesanato. Que sempre guardou dinheiro e nunca foi de gastar. Que já fez muito trabalho de decoração para muitas pessoas. Que o dono da casa não participou do esquema criminoso. Que tomou conhecimento da existência da casa no canal 40, que a casa ficava fechada e estava suja, que perguntou se não poderia alugar. Que a casa estava disponível para venda. Que limpou a casa e pintou. Que estava negociando a compra. Que não declarou à Receita Federal, pois não chegou a concluir o negócio. Que não tem documentação. Que adquiriu quatro terrenos em Santa Terezinha, que só chegou a pagar uma parte do valor, que no mesmo loteamento adquiriu mais dois terrenos, que não lembra o valor pago. Que não sabe quantas prestações ainda restavam. Que pagou o valor de R\$300,00 (trezentos reais), concernente à “entrada” do valor dos terrenos. Que comprou uma caminhonete “Fiat Toro”, esta avaliada em torno de R\$. 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com o dinheiro que recebeu de Ivan Burity. Que recebeu dinheiro de Ivan Burity. Que comprou o carro em nome de outra pessoa. Que com o restante do dinheiro pagava as prestações do veículo. Que não sabe dizer qual é a origem do dinheiro. Que não lembra se foram feitos pagamentos a pedido de Livânia. Que tudo era voltado ao financiamento de campanhas eleitorais. Que foi à Granja do Governador, que deixou uma bolsa no chão, que não entregou diretamente ao Ex-Governador Ricardo Coutinho, que apenas seguiu as ordens de Livânia. Que não sabe quem pegou a bolsa. Que entrou pela porta lateral. Que tinha trânsito livre na Granja do Governador. Que não recorda a quantia que havia dentro da bolsa, mas acredita que seja em torno de R\$ 1.000.000,000,00 (um milhão de reais). Que, às vezes, quem levava a quantia era a própria Livânia, ela deixava na Granja do Governador. Que, em outras ocasiões, se dirigiu ao apartamento de Livânia para deixar os valores, colocando-os dentro da mala do carro da colaboradora. Que deixou uma caixa de vinho com o dinheiro, que os valores foram entregues a Livânia. Que recebeu a caixa de vinho diretamente de Leandro, o qual trabalhava como assessor de Livânia. Que, em 2015, pegou uma caixa de um senhor baixinho, que não o conhecia. Que parou o carro com Ivan Burity e o senhor colocou o dinheiro dentro da mala do seu carro. Que não sabe informar a quantia. Que a quantia foi levada à Granja do Governador. Que



cumpria as determinações passadas. Que costumava parar o carro em um terreno localizado no Bairro Cabo Branco, nas proximidades da academia, em que Ivan Burity frequentava. Que, no local, se encontrava com Ivan Burity, a fim de pegar os valores e colocá-los dentro do seu carro. Que o próprio Ivan Burity os colocava dentro do seu carro. Que não era sempre, mas havia uma periodicidade de cerca de dois meses. Que era dinheiro em espécie, os quais eram colocados dentro de caixas ou sacolas, que o valor não era informado. Que ao receber a lista com os pagamentos, passava a ter conhecimento dos valores. Que não lembra da pessoa chamada de Jardel, mas que o chamava de “ O Educado”, pois não sabia qual era o seu nome. Que recebeu valores desta pessoa em um hotel no Cabo Branco, que este fato ocorreu duas vezes, que recebeu uma caixa plástica, dizendo que era “ livros”. Que ao chegar na porta do hotel, já o avistava facilmente. Que uma vez ele estava vindo de Maceió, que o esperou nas proximidades da Gauchinha. Que recebeu uma ligação para ir ao Aeroclub, que foi até o local, que o senhor estava lá. Que ele lhe entregou uma bolsa preta. Que toda vez que acabava a campanha, Livânia lhe dava um valor, que o valor era por volta de R\$ 3,000,00 (três mil reais). Que com estes valores adquiriu a casa da Praia do Amor e o veículo “Fiat Toro”. Que sempre encontrava Russiene, que apenas detinha um comportamento cordial, que ela era subordinada à Livânia. Que isso ocorreu até 2016, mas não se recorda o mês. Que depois ficou no canal 40, mas passou três meses na Granja do Governador, que após ficou em casa, porém ficou pouco tempo. Que quando acabou a campanha, passou a ficar responsável pelo canal 40. Que foi poucas vezes na Procuradoria, que Russiene pediu para que voltasse à Procuradoria, que pediu a Livânia. Que Russiene sabia da cessão feita por Livânia. Que foi para tentar ajudar no almoxarifado. Que não foi mais interpelada na Procuradoria. Que não sabe dizer se Livânia conversou com Gilberto Carneiro. Que não sabe informar se foi devolvida, pelo fato de não ter ido à Procuradoria. Que foi “demitida” depois do processo. Que prestava o expediente normalmente na Procuradoria em 2016, que a sua chefe imediata era Russiene, que não via Gilberto Carneiro, que não sabia quando ele estava no local. Que deixou de comparecer à Procuradoria no período eleitoral, que acredita que Livânia conversou com Russiene, que ela estava ciente acerca da sua cessão. Que não sabe se Gilberto Carneiro estava ciente do ocorrido. Que no período em que trabalhou com Livânia, ela era Secretária da Secretaria de Administração do Estado. Que na época das campanhas eleitorais, solicitava férias em muitas ocasiões. Que nunca recebeu ordens de Gilberto Carneiro.

Ato contínuo, foi ouvido o acusado, **Gilberto Carneiro da Gama**, casado, advogado, asseverou que: não há relação familiar entre o acusado e a acusada, que a conhecia. Que em junho de 2011, quando foi acometido de um procedimento cirúrgico e, por isso, passou vinte dias afastado. Que informou ao Governador, que não havia condições de permanecer no exercício do cargo na Secretaria de Administração. Que o Governador propôs a permuta entre ele e Livânia. Que quando assumiu o cargo na Procuradoria do Estado, identificou o vínculo de Maria Laura, como comissionada, que ela foi nomeada como Assistente de Gabinete, porém ela trabalhava no almoxarifado, pois é um cargo de suporte na Administração Pública, que nunca teve contato direto com acusada. Que, ao chegar para assumir o cargo, teve contato com Leandro. Que quando há permuta, é natural levar o servidor de sua confiança, que Russiene não foi levada pelo acusado. Que foi dada “carta branca”, a fim de manter



o controle das faltas dos servidores. Que todo o trabalho era feito pela Gerência. Que Maria Laura era considerada uma servidora exemplar, que tinha conhecimento de que ela trabalhava nas campanhas, que este trabalho durava todo o período eleitoral. Que, em 2016, Russiene lhe comunicou que recebeu uma ligação, na qual foi dito que Maria Laura iria ficar trabalhando no canal 40. Que a alteração da lotação de servidores é realizada pela Secretaria de Administração do Estado. Que após saber do fato entrou em contato com Livânia, a fim de confirmar as informações passadas pela gerente. Que Livânia havia confirmado o teor da conversa tida com Russiene. Que, logo após a este evento, a frequência deixou de vir. Por isso, o acusado entendeu que Maria Laura ficaria à disposição. Que este movimento é comum na Administração do Estado. Que a frequência era de responsabilidade de Livânia, que nunca autorizou que Maria Laura fosse trabalhar nas campanhas eleitorais. Que não tinha conhecimento do envolvimento da acusada com a organização criminosa ou que exercesse a função de receber valores e efetuar pagamentos. Que sabia que ela trabalhava no canal 40. Que já a viu nesse local. Que sempre foi rigoroso com a frequência dos servidores. Que não tinha conhecimento que acusada não trabalhava. Que esta cessão de Maria Laura não se deu formalmente ou por meio de portaria. Que a Secretaria, em que o servidor exercer as suas funções, passa a ser responsável pelo envio da frequência. Que depois da comunicação telefônica, a frequência de Maria Laura deixou de vir. Que não tem conhecimento do enriquecimento ilícito da acusada, que não sabe informar se os bens adquiridos por ela foram oriundos de propina. Que conhece alguns dos nomes lidos na audiência. Que quem nomeia os secretários é o Governador. Que não sabe dizer qual é o valor da remuneração do Assistente de Gabinete, que não se recorda. Que não houve alteração da base remuneratória dos servidores, que tudo havia sido mantido. Que os servidores não poderiam trabalhar nas campanhas no horário do expediente, apenas fora do horário de expediente.

Nesta senda, a testemunha arrolada pela defesa do acusado **Gilberto Carneiro** foi ouvida, **Gilbran Motta**, advogado, após o compromisso, disse que: que prestou serviço na Procuradoria do Estado, especificadamente, atuando na Coordenadoria de Assessoria Jurídica, que frequentemente despachava no gabinete do Procurador, que Maria Laura prestou serviço na Procuradoria, lotada no Almoxarifado, que nunca viu a acusada despachar com o acusado Gilberto Carneiro, que nunca a viu nas reuniões de chefia ou do gabinete. Que recorda que ela trabalhava no almoxarifado. Que trabalha na Procuradoria de 2011 até o presente. Que trata diretamente com os assessores da Procuradoria. Que não sabe precisar a data em que Maria Laura deixou de trabalhar na Procuradoria. Que tem conhecimento de que ela chegou a trabalhar “ um tempo”. Que chegou a perguntar a algumas pessoas onde estava Maria Laura. Que ela “ exerceu um tempo”. Que já esteve no canal 40. Que já trabalhou na parte jurídica. Que quando esteve lá não lembra de tê-la visto. Que o cargo de Assistente de Gabinete, pode ser lotado em outro local, que há vários cargos de Assistente de Gabinete, que estes cargos existem para suprir qualquer demanda do gabinete, que é possível que haja a denominação do cargo Assistente Jurídico e Assistente de Gabinete, que não pode afirmar se no interior existe o cargo de Assistente de Gabinete, que não sabe assegurar se este cargo pode ser lotado em outros locais, mas existem subdivisões para facilitar o trabalho, que atuou como Coordenador–Geral, que o seu cargo é ligado diretamente ao Gabinete da Procuradoria, que todos os



pontos da Procuradoria são de responsabilidade do Recursos Humanos, que não sabe dizer se houve evolução patrimonial do acusado, que, em relação à Maria Laura, não sabe informar se a acusada teve evolução patrimonial durante os períodos mencionados na denúncia.

Logo mais, foi ouvida a segunda testemunha, arrolada pela defesa da acusada, **Josué da Silva Santiago**, após firmar o compromisso, alegou que: nunca trabalhou no Estado, que atualmente está desempregado, que faz doces, que conhece Maria Laura há 43 anos (quarenta e três), desde que era criança, que ela sempre foi honesta, que ela trabalhava com artesanato, que também trabalhou na Prefeitura, lotada na Cândida Vargas, que não sabe de nenhum fato que desabone a sua conduta, que ela é uma pessoa calma, pacífica e de boa índole. **Que ela transita livremente nos lugares. Que tem notícias dos fatos pela imprensa, que não sabe dizer o quanto ela lucrava com o artesanato. Que, anteriormente, ela trabalhava com artesanato, antes de trabalhar na Prefeitura. Que não tem contato com ela há 3 (três) anos, que não pode dizer se o que ela produzia com o artesanato representada uma “renda”, que não pode informar o quanto ela lucrava com esta atividade.**

A terceira testemunha ouvida, arrolada pela defesa do acusado, **Ricardo Figueiredo Moreira**, advogado, Assessor de Gabinete, que, atualmente, lotado na Procuradoria do Estado, prestou compromisso, alegou que: **que atuou como Chefe de Gabinete, que o cargo de Assistente de Gabinete, ocupado pela acusada não abarcava a prestação de serviços no Gabinete da Procuradoria. Mas, sim, no almoxarifado. Que a acusada prestava serviço. Que ela não despachava no Gabinete da Procuradoria e, nem com o acusado, que ela não tinha trânsito livre. Que todo gabinete tem protocolo, que, por isso, tem o secretariado, que faz toda a triagem das pessoas, as quais precisam falar com o Procurador. Que ela permaneceu no local em 2016, mas não recorda o tempo que ela permaneceu no local, que ela já trabalhava na Procuradoria, que não sabe o motivo da saída de Maria Laura, que não houve processo formal na Procuradoria, no tocante à cessão de Maria Laura. Que não tratava deste assunto com o Procurador, que não sabe dizer se existiu algum processo formal. Que o cargo de Assistente de Gabinete, não necessariamente, fica lotado no Gabinete do Procurador. Portanto, pode ser lotado em outros locais como, por exemplo, no almoxarifado ou no setor de tecnologia. Que tem conhecimento de que Maria Laura foi trabalhar na Secretaria de Administração do Estado, mas não sabe que determinou.** Que é comum a cessão de servidores entre órgãos da Administração do Estado, em muitos casos, sem processo formal. **Que a responsável pelo GATTE faz o controle das faltas dos servidores.** Que **Russiene** pode despachar diretamente com o Procurador. **Que, não sabe dizer, se Livânia foi responsável pela convocação da acusada, que não têm informações quanto à evolução patrimonial dos acusados.** Que a sua relação com o acusado, diz respeito às questões profissionais. Que no interior não sabe dizer quantos cargos de Procurador existem, que no interior existem os Assessores Jurídicos, mas não sabe como se dá o processo no interior, que o Assistente de Gabinete pode ser lotado em outros locais.

Ademais, foi ouvida a testemunha arrolada pelo acusado, **Russiene Figueiredo Dias**, prestou o compromisso de dizer a verdade, informou que: não tem parentesco com os acusados. Que trabalha como Gerente de Administração e Tecnologia da Informação, lotada na Procuradoria do Estado, que a acusada começou a trabalhar na procuradoria em



2011, ainda na gestão de Livânia. Que, em 2011, Livânia saiu da Procuradoria. Que Maria Laura permaneceu trabalhando no almoxarifado da Procuradoria. Que ela exercia o cargo de Assistente de Gabinete, que ela efetivamente trabalhava. Que o Assistente de Gabinete é um cargo genérico, ou seja, o servidor pode atuar em qualquer setor. Que existem vários cargos desta natureza. Que, vinculado ao gabinete do Procurador, existe o cargo de Chefe de Gabinete, dois cargos de Assistente de Gabinete, dois cargos de Secretários, Secretário e Secretário Adjunto. Que Maria Laura trabalhava efetivamente na procuradoria, que ela ficou até o período de 2015. Que, após este período, ela saiu, em razão da convocação feita pela Secretária de Administração. Depois disso, ficou à disposição. Que ela não retornou mais à Procuradoria. Que a Secretaria de Administração do Estado ficou responsável pelo seu controle de faltas. Que a Procuradoria do Estado recebe um relatório com o computo das faltas dos servidores, o qual é remetido pela própria Secretaria de Administração, para os fins de providências necessárias. Que, a partir disso, o nome da acusada não consta em nenhum relatório concernente aos servidores lotados na Procuradoria. Que, por essa razão, acreditou que não havia problemas, quanto à eventuais faltas de Maria Laura. Que não fez este controle de ponto, que não sabe informar se houve algum processo formal, que é comum que haja a cessão de servidores, que isso ocorre em toda a Administração. Que a acusada não tinha contato com o acusado e não despachava com ele. Que havia um procedimento formal para despacho, que todos despachavam comigo ou com o Chefe de Gabinete, ou seja, havia uma hierarquia. Que na Procuradoria, Maria Laura era responsável por receber material, pela organização, o recebimento, o processamento e a distribuição. Portanto, ela exercia um cargo subalterno dentro da estrutura da Procuradoria. Que é comissionada da Procuradoria, que trabalha desde 2009, que substituiu outra servidora. Que foi trabalhar na Procuradoria, por meio do convite do acusado. Que se for no âmbito do Estado, a Secretaria de Administração autoriza a cessão de servidores, que nos casos de Órgãos Externos, apenas o Governador pode autorizar. Que não houve nenhum ato para a cessão da acusada. Que foi verbalmente comunicada, em contato telefônico. Que recebeu a informação de que a acusada não regressaria à Procuradoria. Após, comunicou o fato ao acusado, que exercia o cargo de Procurador-Geral. Que foi informada pelo próprio acusado de que ele ligaria para a Secretária de Administração. Que o cargo era vinculado à PGE, mas que ela foi cedida à Secretaria de Administração. Que chegou a ir ao canal 40, fora do horário de expediente como, por exemplo, à noite. Que chegou a vê-la, em algumas ocasiões, porém não sabia que a acusada era responsável pelo canal 40. Que sabia que ela organizava o canal 40. Que não é concursada, que antes de 2009, não exerceu nenhum cargo público. Que conheceu a acusada na Procuradoria, que recebeu a ligação de Livânia em 2015. Que, atualmente, existem servidores cedidos ao Fórum Cível, os quais exercem cargo de Assistente de Gabinete, que não há processo formal, quanto às aludidas cessões. Que, a mesma situação, pode ser vista na CAGEPA, inclusive houve um reforço na respectiva Assessoria Jurídica. Que existe Assistente de Gabinete no interior. Que há só um cargo, em cada Gerência, no caso do interior. Que as determinações de Livânia vinham por escrito, geralmente. Que as ordens de Livânia eram seguidas. Que ela era uma superior hierárquica. Que nenhum funcionário era liberado para trabalhar em campanhas eleitorais. Que no período em que a acusada esteve na Procuradoria, ela trabalhou normalmente. Que na campanha eleitoral de 2012, ela trabalhou



efetivamente na Procuradoria. Que já foi à casa da acusada, que, à época, ela não possuía o veículo “Fiat Toro”, que não tem conhecimento de que ela possuía uma casa na Praia do Amor. Que quando foi à casa dela foi com o fim de adquirir material de artesanato. Que não sabe precisar se o trabalho de artesanato feito pela acusada representa uma renda. Que encomendou personalizados para aniversário infantil, que sempre fazia encomendas, que o material custava caro, em média, R\$5,00 (cinco reais) cada unidade, que todos na Procuradoria faziam este tipo de encomendas, visto que ela trabalhava muito bem.

Nesta toada, foi ouvida a testemunha, arrolada pela defesa da acusada, **Ernestina Batista Morais**, servidora pública, lotada na Secretaria de Administração, regularmente compromissada, aduziu que: trabalha há 18 (dezoito) anos. Que conhece a acusada há quase 20 (vinte) anos, antes do período em que ela ingressou no serviço Público. Que a conheceu por meio da irmã de **Maria Laura**. **Que ela é uma pessoa trabalhadora, que faz artesanato, que fazia costuras, que trabalhou na Cândida Vargas, que ela praticamente morava no canal 40, que ela trabalhava no período de campanha eleitoral. Que ela trabalhava com Livânia. Que não frequentava o canal 40, mas por ser comissionada sempre trabalhava em campanhas.** Que sempre fazia panfletagens em sinais. **Que não tem conhecimento de bens adquiridos após o seu ingresso no Estado. Que não tem conhecimento dos fatos inerentes à Operação Calvário. Que soube pela imprensa. Que a acusada trabalhava na Procuradoria do Estado. Que não sabe quem “arrumou” este cargo.** Que Russiene era a chefe dela. Que trabalhou em campanhas eleitorais, pois acreditava no projeto, porém se decepcionou. **Que o trabalho nas campanhas eleitorais não era obrigatório. Que não tem conhecimento se Maria Laura possuía um veículo “ Fiat Toro”, mas que tem conhecimento de que ela adquiriu um terreno. Que sabe que ela lucrava muito com o trabalho de artesanato, porém não sabe o quanto ela lucrava. Que ela ganhava mais com o artesanato do que com a remuneração. Que quando acabava o período eleitoral, não sabe dizer se ela foi liberada ou continuava trabalhando, mas que Maria Laura fazia o trabalho de artesanato à noite.**

A testemunha arrolada pela defesa da acusada, **Geralda Félix Rodrigues**, trabalha como costureira, casada, prestou compromisso, asseverou que: **conhece a acusada desde que tinha 23 (vinte e três) anos, que se encontravam na sua casa, situada no município de Patos, que na cidade ela é benquista, que ela não tem inimizade, que ela trabalhava com costuras e artesanato, que foi funcionária dela. Que não sabe dizer o quanto ela lucrava.** Que trabalhou com ela faz 20 (vinte) anos, que não trabalha mais para ela, que prestava serviço no Estado, que morava com ela e trabalhava com ela, durante o período narrado. **Que teve contato com ela, que não conhece o terreno adquirido pela acusada, que Maria Laura viajava em vários carros, que ela mesma os dirigia, que viu o veículo “Fiat Toro”, que sabia que ela sempre estava em Santa Terezinha. Que tem conhecimento de que ela possuía um sítio.**

Deste modo, foi ouvida a testemunha, **Leandro Nunes Azevedo**, produtor rural, prestou compromisso, disse que: tinha amizade com **Maria Laura**, porém alegou não ser suficiente para comprometer o seu depoimento, que firmou Acordo de Colaboração Premiada. **Que confirma os fatos narrados na denúncia.** Que exerceu cargo no Governo do Estado da Paraíba, que iniciou suas atividades em 2011, ainda na gestão de **Livânia**, que atuou como Gerente de Administração e Tecnologia da Informação na



Procuradoria. Posteriormente, passou a exercer o cargo de Assessor Técnico na Secretaria da Administração, no período em que **Livânia** assumiu o cargo de Secretária da Secretaria de Administração. Que trabalhou até o final de 2018. Que conheceu Livânia na Prefeitura, na Secretaria de Finanças. Que conheceu a acusada na campanha eleitoral de 2010. Que a acusada trabalhava no canal 40. Que o canal era uma espécie de comitê privado. Que a conheceu durante a campanha. Que Livânia a convidou para trabalhar na Procuradoria. Que Maria Laura permaneceu trabalhando na Procuradoria, porém prestava serviços a Livânia. Que quando era época eleitoral ela se afastava. Que ela ficava cuidando do canal 40. Que, em 2016, ela se afastou e não voltou mais. Que ela ficou recebendo, mas sem comparecer ao expediente na Procuradoria. Que saiu em 2011, que o acusado sucedeu Livânia na Procuradoria. Que Maria Laura trabalhava no almoxarifado, que trabalhava como gerente da Administração. Que Maria Laura fez parte do esquema criminoso. Que ela recebia as propinas dos fornecedores e, também, efetuava os pagamentos. Assim, como o colaborador em epigrafe. Que Maria Laura fazia algumas “coisas” e a testemunha “outras”, que ela o acompanhou no episódio do aeroporto em 2014, que recebeu dinheiro das mãos de Maria Laura. Que foi à casa da acusada, que ela também foi à sua residência. Que Maria Laura e a testemunha repassaram valores ao motorista do acusado. Que os recursos eram oriundos da Educação e da Saúde, que os recursos eram repassados por Saulo e Samuel, que da Secretaria da Educação tinha Jardel, Vladimir e Ivan Burity. Que estes valores chegaram ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recebidos de Jardel a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que foram recebidos das mãos de Ivan Burity. Que Maria Laura era funcionária da Prefeitura de João Pessoa e que ela trabalhava com artesanato. Que sabe que ela possui um terreno em Santa Terezinha, uma terra. Que não sabe dizer se ela possui uma casa na Praia do Amor. Que não pode afirmar se o patrimônio dela é compatível ou incompatível com a remuneração recebida. Que não sabe se ela adquiriu patrimônio em decorrência das propinas. Que ela adquiriu uma casa. Que frequentava o canal 40. Que encontrava a acusada no local. Que ela pagava as despesas do canal 40 com o dinheiro das propinas. Que chegou a levar dinheiro para ela no canal 40. Que não recorda os valores. Que a encontrava em qualquer horário. Que durante o expediente da Procuradoria, ela estava no canal 40. Que sabia da origem ilícita dos valores, inclusive alguns eram provenientes da Cruz Vermelha, que acredita que a acusada tinha conhecimento da origem ilícita dos valores. Que Livânia determinava os pagamentos. Que Maria Laura não trabalhava na Procuradoria. Que Maria Laura trabalhava na Procuradoria, que ela se afastava para cuidar do canal 40 no período eleitoral. Depois ela não regressou à Procuradoria. Que o acusado assumiu em 2011. Que Maria Laura trabalhava no almoxarifado da Procuradoria. Que Maria Laura era subordinada a Russiene e ela era subordinada ao acusado. Que Maria Laura respondia diretamente a Livânia. Que foi buscar uma quantia no aeroporto, valor oriundo da Cruz Vermelha, que o valor era aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que o valor atingia o patamar de R\$ 1.000.000,00, (um milhão), em tempos de eleição, era mais dinheiro. Que tirava valores com autorização de Livânia. Que, tanto o colaborador, quanto Maria Laura, ambos eram responsáveis por guardar os valores, que havia um fluxo constante de dinheiro, mesmo fora do período eleitoral. Que Jardel repassava estes valores. Que não sabe dizer se o “Fiat Toro” pertencia a acusada, que sabe da



existência do terreno em Santa Terezinha, que não sabe precisar o quanto ela recebeu a título de propina. Que o colaborador ficou com parte desses valores. Que não havia hierarquia entre o colaborador e a acusada. Que não havia percentuais determinados. Que entregou várias vezes quantias ao motorista do acusado, durante o período eleitoral e, também, fora dele. Que cumpria as ordens emanadas por Livânia. Que não pode afirmar a existência de outras pessoas na mesma situação de Maria Laura, que exerçam o mesmo cargo.

Pelas provas amealhadas aos autos, absolvo o acusado da imputação de peculato-desvio, em razão da ausência de contexto probatório robusto que indique a prática de “rachadinha” ou qualquer outra ação que exprima a materialidade do *delicta in officio* narrada na exordial acusatória.

Dessa forma, a **autoria** não foi provada pela impossibilidade de atribuir o crime de peculato-desvio ao acusado, pois sequer praticou a divisão de dividendos ou manteve contato prévio, buscando executar a aludida prática criminosa.

Nesta toada, verifica-se a hipótese de ausência funcional, conhecida como “funcionário fantasma”, o que não configura o tipo penal narrado na denúncia, em atendimento ao princípio do *in dubio pro reo* e como medida de justiça, absolvo o denunciado.

Em relação à acusada, os fatos descritos na denúncia revelam a ocorrência do injusto penal.

DA EMENDATIO LIBELLI: OCORRÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ART. 317 DO CÓDIGO PENAL

Entretanto, é sabido que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal proposta pelo *Parquet* na denúncia. Assim, por que eventual erro material na indicação do dispositivo legal que configura outro delito não macula a sentença, mormente quando da narrativa fática emerge referida circunstância.

Nesta situação, a correção do equívoco na sentença não implica *Mutatio Libelli*, mas, sim, simples corrigenda na classificação jurídica do delito (*Emendatio Libelli*).

Noutro giro, ao analisar melhor a questão, observa-se que estamos diante da hipótese de aplicação do art.383 do CPP, a chamada *Emendatio Libelli*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa,21-23 poderá atribuir-lhe definição jurídica24 diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se da seguinte forma:

O momento correto para realizar eventual adequação da capitulação do delito é com a prolação da sentença, por meio dos



institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não havendo manifesta incorreção na capitulação, apta a inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, não é possível alterar a imputação nesse momento processual.²⁰

O Código Penal, em seu art. 317 prevê o crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou **receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A **materialidade** é firme e indene, considerando que as provas dos autos apontam o **recebimento de propinas**, com fluxo contínuo, durante todo o período descrito na denúncia, por ocasião dos mencionados pleitos eleitorais e fora deles, o que denota a existência de uma extensa atividade criminosa e organizada, com forte atuação no serviço público do Estado da Paraíba, da qual a acusada participou atuando como intermediária no recebimento de valores ilícitos, para os fins de financiamento de campanhas eleitorais e manutenção dos desvios de verbas públicas da Educação e da Saúde, em razão de fraudes nos contratos de Gestão.

Por ocasião do seu interrogatório **Maria Laura**, disse que realizava pagamentos, recebia valores entregues por Ivan Burity, que no término da campanha eleitoral recebia “alguma coisa”.

Ouvido pelo juízo, o colaborador Leandro Nunes, asseverou que **Maria Laura** fez parte do esquema criminoso, que ela costumeiramente recebia propinas, atuando como uma “intermediária” na dinâmica do grupo criminoso, efetuava pagamentos e recebia vultosas quantias, inclusive era responsável por guardar os valores.

O crime de corrupção passiva é crime formal, basta a solicitação ou **recebimento da vantagem indevida**, inclusive em **benefício de terceiros**, como ficou demonstrado, pelos fatos narrados pela acusada, em seu Acordo de Colaboração Premiada, anexo no

²⁰STJ, RHC 49.658/RS, 5.ª T., Min.Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no Dje:07/03/2016.



(ID 41148040 – Pág.72, vol.03), bem como pela prova testemunhal produzida no processo em tela.

As testemunhas confirmam que **Maria Laura** era responsável pelo canal 40, atuava como encarregada no recebimento das propinas, efetuava os pagamentos, inclusive demonstrou relação de confiança com a colaboradora **Livânia Maria** e o colaborador **Leandro Nunes**, visto que transportava elevadas quantias de dinheiro em espécie e mantia-os sob sua guarda. Portanto, atuando ativamente na dinâmica corruptiva.

A as declarações contidas nos respectivos Acordos de Colaboração Premiada, devidamente homologados e acostados ao (ID 41148041 - Págs. 65 a 66, vol.04), anexo 5 – Sub Anexo; (ID 41148041 - Págs. 67 e 68, vol.04); anexo 2 – Sub Anexo 1 (ID 41148041 - Pág. 69, vol.04), corroboram ao que foi produzido na instrução criminal. Não restando dúvidas quanto à robustez da prova oral produzida.

A narrativa fática é integralmente confirmada pelas declarações fornecidas pelas testemunhas/colaboradoras e, pela própria acusada, segundo a qual descreve com detalhes o *modus operandi* do grupo criminoso.

Da mesma forma, entendo que o delito em questão restou consumado, uma vez que se trata de crime de mera conduta e, para sua configuração, basta a adequação da conduta praticada pelo agente à descrição contida no tipo, dispensando, portanto, a exigência de lesão concreta à sociedade e/ou a prática do ato de ofício. Vejamos:

Assim, para a configuração do delito de corrupção passiva exige-se apenas que haja um nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública exercida. Em outras palavras, o agente recebeu “em razão” da função que ele exerce. No entanto, não é necessário que o ato esperado pelo agente esteja dentro das competências formais do agente.²¹

Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.²²

Assim, já decidi a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

²¹Nesse sentido foi o voto da Ministra do STF Rosa Weber no Inq 4506, julgado em 17/04/2018.

²²STF. 1ª Turma. Inq 4.506, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, publicado em 04/09/2018. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a vantagem indevida esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br>>. Acesso em: 16/12/2023.



O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada²³.

Ainda, percebe-se que **Maria Laura** não praticou os atos inerentes ao exercício do cargo que ocupava, ao menos parcialmente, em razão das atribuições assumidas na organização do Canal 40, tal conduta revela desvio de função e, indubitavelmente, denota a prática da corrupção passiva, visto que as atividades desempenhadas eram “gratificadas” ao final do período eleitoral.

Mesmo atuando em um espaço privado, a prática da corrupção passiva não é descaracterizada, haja vista que toda a movimentação financeira da suposta Organização Criminosa passava pelo recebimento de propinas e pagamentos, estes administrados pela acusada, não sendo necessário que tais atos fossem praticados dentro dos espaços públicos.

No concernente à **autoria** há elementos robustos que comprovam a efetiva prática de corrupção passiva pela acusada, estas calcadas no Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a própria acusada e o Ministério Público, a clarividência das alegações conditas no seu interrogatório, a prova documental, demonstrando o enriquecimento ilícito, por meio da evolução patrimonial, considerando que durante todos os anos em que atuou no canal 40, auferiu ganhos significativos e culminou com a aquisição de bens, tais como um veículo Fiat Toro, uma casa na Praia do Amor, terrenos localizados em Santa Terezinha, com sinais evidentes de ocultação do patrimônio.

A increpada confessa a prática da corrupção, em sua resposta à acusação as informações prestadas pelo Órgão Ministerial são confirmadas pela defesa da sentenciada, a seguir:

Durante a investigação restará provado que a denunciada desempenhava função relativa à execução financeira das entregas de numerários do esquema criminoso, guardando dinheiro e entregando a terceiros, semelhante ao que fazia LEANDRO NUNES AZEVEDO, ambos sob a subordinação de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

²³STJ. 6ª Turma. REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/10/2018, Info 635.



No termo do Acordo de Colaboração Premiada de Maria Laura, a sentenciada confessa a aquisição dos bens descritos na denúncia, declarando que todos foram adquiridos por meio de recursos obtidos por meio do recebimento de propinas, advindas da prática de corrupção passiva:

ANEXO 27

Tema: Trabalho na PGE e bens Adquiridos e lavagem de dinheiro

Descrição:

- A colaboradora trabalhou na PGE até o começo de 2015. Depois, a Livânia disse que ela se ajeitava com Gilberto para a colaboradora continuar a trabalhar em casa. A colaboradora ainda passou cerca de três meses na Granja depois ficou só em casa.
- Confirmação da aquisição da casa no conde, na praia do amor, foi com dinheiro de propina. A colaboradora estava se separando e o por isso não tinha colocado o imóvel em seu nome.
- Confirmação de que aquisição da Fiat Toro Vermelha foi com dinheiro de propina. O uso da pessoa jurídica se motivou pelo desconto na aquisição. A colaboradora diz que não mudou para o seu nome porque estava aguardando o novo emplacamento.
- O sítio em Santa Terezinha custou R\$ 20 mil, por conta de um poço. Foi também dinheiro de propina, mas pode ter dinheiro decorrente do artesanato.

Continuando com o destaque das declarações (ID 41148040, Pág.85, Vol.03).

- Os terrenos em Santa Terezinha eram pagos quando a colaboradora recebia o dinheiro do governo do estado.
- O Fiat/Uno que está com Severino Santos pertence à colaboradora, que foi com os recebimentos misturados de propina.



Em que pese a acusada **Maria Laura** ter sido denuncia pela suposta prática de peculato-desvio, este juízo ao analisar detidamente estes autos eletrônicos, vislumbra a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, pelas razões de fato e de direito, em continuidade delitiva, com o aporte do art.71 do mesmo Diploma Legal.

Diante disso, profiro o decreto condenatório em desfavor da denunciada, não sendo possível aplicar o princípio da *in dubio pro reo*, por haver provas suficientes da notória prática e autoria do ilícito perpetrado.



DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Deixo de aplicar a agravante prevista no art.61, II g', do CP, para evitar o *bis in idem*, pelo fato do crime de corrupção passiva ser um crime funcional, ou seja, praticado por funcionários públicos contra a Administração Pública, o que pressupõe a violação de dever funcional.

No que tange à atenuante da confissão, esculpida no art. 65, III, d', do CP, increpada confessou a prática delitiva, em seu interrogatório. Por essa razão, reconheço a sua pertinência ao caso.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

No caso em comento, vislumbro a aplicação da causa de aumento de pena elencada no art. 317, §1º, do CP, *in verbis*:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Como consequência da prática de corrupção passiva, a acusada deixou de exercer suas atribuições funcionais, por longo período, dedicando-se ao esquema criminoso e, por isso, inviabilizou a prestação da atividade administrativa, o certamente causou danos à Administração Pública, pois flagrantemente violou os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, e contribuiu diretamente para *faut du service*, o que enseja maior grau de reprovação.

Ao firmar Acordo de Colaboração Premiada, previsto na Lei n.º 12.850/2013, a increpada faz jus à causa de diminuição da sua pena, com base nos limites elencados nos termos do Acordo de Colaboração Premiada.



A acusada prestou compromisso perante a Justiça e firmou Acordo de Colaboração Premiada, acostado ao (ID 41148040 – Págs.74 e ss, vol.03), relativizando o seu direito de não se autoincriminar (*selfincrimination*), sendo cabível o reconhecimento deste instituto, para fins de propiciar a unificação das penas no patamar de 8 (oito) anos, limite estabelecido no aludido Acordo, segundo o qual pode reduzir a pena imposta.

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, ART. 1º, §4º, DA LEI N.º9.613/2018

A lavagem de dinheiro constitui-se como uma prática nefasta, na qual um indivíduo engendra esforços para subtrair do escrutínio público a verdadeira natureza, proveniência, localização, disposição, movimentação ou titularidade de ativos, sejam estes bens, direitos ou valores.

Estes recursos, de maneira direta ou indireta, têm sua gênese enraizada em atividades delituosas, e a artimanha subjacente consiste em conferir-lhes uma roupagem de licitude, engendrando uma ilusão de proveniência legítima.

O propósito subjacente reside na criação de uma aparência enganosa, um véu de legalidade que oblitera a vinculação com práticas criminosas. Este intrincado procedimento de dissimulação visa obnubilar a trilha dos fundos, contribuindo, assim, para a perpetuação de atividades ilícitas e comprometendo a integridade do sistema financeiro.

O enfrentamento eficaz da lavagem de dinheiro revela-se imperativo para salvaguardar a transparência e a legalidade nas transações econômicas e financeiras, erigindo uma muralha contra a erosão da integridade financeira, econômica e tributária, conforme o previsto na Lei *Infra*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de **forma reiterada** ou por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

Na visão doutrinária, Renato Brasileiro afirma que:

A participação na infração antecedente não é condição para que se possa ser sujeito ativo do crime de lavagem de capitais. Desde que tenha conhecimento quanto à origem ilícita dos valores, é perfeitamente possível que o agente responda pelo crime de lavagem de capitais, mesmo sem ter concorrido para a prática da



infração antecedente. Aliás, o que hoje vem ocorrendo é exatamente uma crescente profissionalização na lavagem do produto de atividade criminoso. Há, de fato, uma tendência, decorrente da natural divisão de trabalho em uma sociedade complexa, de se terceirizar a atividade de lavagem, raramente coincidindo o agente do crime de lavagem com o autor do delito antecedente.²⁴

No presente caso, observa-se a prática da **autolavagem** (*self laundering*). No Brasil, a autolavagem é punível desde que o agente tenha praticado atos **diversos e autônomos** daquele que originou a infração antecedente.

O Supremo Tribunal Federal firma a posição de que:

(...) 2. O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. **É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder** (Destaques).

3. **Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas** (Grifos).

4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, **eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem**(Destaques).²⁵

Em consonância, a Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 166:

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a

²⁴LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 658.

²⁵STF. 2ª Turma. HC 165036, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/04/2019.



autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.²⁶

A lavagem de dinheiro configura-se como a prática na qual um sujeito, de maneira dissimulada, busca **ocultar** a verdadeira natureza, **origem**, localização, **disposição**, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente de infração penal.

Em decorrência disso, o intento é perpetrado com o desiderato de conferir uma aparência de licitude a tais ativos, visando a estabelecer uma falsa premissa de proveniência legítima.

O cerne dessa artimanha reside na engenhosidade de aparentar, por meio de subterfúgios, que os recursos em questão são desprovidos de vínculo com atividades delituosas.

O processo intrincado de lavagem de dinheiro busca, portanto, a complexidade da trilha de auditoria, propiciando a continuidade de atividades ilícitas, e, de modo mais amplo, comprometendo a integridade do sistema econômico, financeiro e tributário.

A **materialidade** do crime de Lavagem de Capitais, vê-se que ficou devidamente demonstrada, tendo em vista que a acusada praticou todas as etapas inerentes ao branqueio de capitais, nos termos da legislação.

Para a configuração do crime de lavagem de capitais (*Geldwäsche*), deve-se comprovar a existência de todas as etapas que circundam o ilícito: a) colocação (*placement*), b) a conversão (*layering*) e a integração (*integration*), *maneira simultânea ou independente*.

A doutrina espanhola expõe que:

²⁶Ao empregar a metodologia do Direito Comparado, pode-se identificar o pensamento jurídico harmônico, entre os Tribunais Superiores e o Tribunal Supremo Espanhol: (...) la característica principal del delito de blanqueo no reside en el mero disfrute o aprovechamiento de las ganancias ilícitas, ni siquiera en darles 'salida', para posibilitar de modo indirecto ese disfrute, sino que se sanciona en consideración al 'retorno', en cuanto eslabón necesario para que la riqueza así generada pueda ser introducida en el ciclo económico (SsTS 491/2015, de 23 de julio, FD 12, y 265/2015, de 29 de abril, FD 8). Sánchez, Juan. Blanqueo de Capitales, *In: Derecho Penal Económico y de la Empresa*. Editorial Dykinson, 2018, pág.503. Semelhantemente. Cita-se outro julgado proferido pela mesmo Corte de Justiça: El Código Penal sanciona como blanqueo de capitales aquellas conductas que tienden a incorporar al tráfico legal los bienes, dinero y ganancias obtenidas en la realización de actividades delictivas, de manera que superado el proceso de lavado de los activos, se pueda disfrutar jurídicamente de ellos sin ser sancionado. [...] La esencia del tipo es, por tanto, la expresión 'con la finalidad de ocultar o encubrir el origen ilícito'. Finalidad u objeto de la conducta que debe encontrarse presente en todos los comportamientos descritos por el tipo" (STS 265/2015, de 29 de abril, FD 9; también, SsTS 920/2016, de 12 de diciembre, FD 11, 583/2017, de 19 julio, FD 33). Sánchez, Juan. Blanqueo de Capitales, *In: Derecho Penal Económico y de la Empresa*. Editorial Dykinson, 2018, pág.505.



Es el proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita” (Blanco Cordero). Se trata “de transformar el poder de adquisición potencial que tiene el capital de origen ilícito en poder de adquisición efectivo, lo que implica ocultar dicho origen ilícito.”²⁷

Ao longo de toda a Instrução Criminal observa-se que a acusada não conseguiu demonstrar o caráter lícito da sua evolução patrimonial, fato que chama atenção, pois todos os aludidos bens estão em nome de terceiros, atividade típica de “laranjas”.²⁸

Por extensão, não se pode sustentar a existência de mero exaurimento ou proveito do crime de corrupção passiva e, portanto, *bis in idem*, dado que a denunciada ocultou e dissimulou a aquisição dos bens, comportamento característico do branqueio de capitais. Outrossim, a acusada declararia os bens às autoridades públicas, bem como efetuaria o registro em seu nome, caso fossem obtidos licitamente.

Com efeito, **Maria Laura** incorreu na primeira fase, chamada pela dogmática penal portuguesa de pré-branqueamento ou colocação, que consiste na retirada e afastamento material dos valores gerados pela prática do ilícito antecedente, com o fim de mitigar os riscos de identificação pelas Instâncias Formais de Controle, a Polícia Judiciária, O Ministério Público, Órgãos Fiscais e os Tribunais, dificultando a persecução criminal.²⁹

Nesta etapa, a acusada foi auxiliada por terceiros, pessoas denominadas de “laranjas”, com o intuito de viabilizar a compra dos bens.

Após, a acusada efetuou a **conversão** ou **transformação**, atividade que confere **aparência de licitude aos ativos**, visto que efetuou a comprova dos bens móveis e imóveis, *ab intio*, negócios jurídicos lícitos. Todavia, utilizando-se de intermediários para tal fim.

Por derradeiro, uma vez adquiridos os bens, passaram a integrar a ordem econômica e o comércio, ao interferir diretamente no mercado imobiliário, por meio da

²⁷BERMEJO, *apud*, Sánchez, Juan. Blanqueo de Capitales, pág.496. *In: Derecho Penal Económico y de la Empresa*. Editorial Dykinson, 2018.

²⁸O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que: Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção. A autolavagem (*self laundering*/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor da infração penal antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior. Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o indivíduo deu ares de legalidade ao dinheiro indevidamente recebido, estará configurado o crime de lavagem de capitais. STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/02/2022, Info 726.

²⁹RODRÍGUEZ, Caty, *apud*, Braga, Romulo. **Lavagem de Dinheiro, Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes**. Ed. 2ª, Juruá Editorial, 2013, pág.29.



aquisição dos terrenos e da Cada localizada na Praia do Amor, além do veículo “Fiat Toro”, denotando a última fase do crime de lavagem de capitais, no tocante à integração. Neste momento, os ativos ilícitos fazem parte do Sistema Legal de produção e circulação de riquezas.

A conduta da acusa trouxe inegável prejuízo ao Estado, principalmente, diante da ausência de tributação dos referidos bens, causando prejuízo ao erário.

Romulo Palitot assevera que:

O agente lavador tem por objetivo fazer a remoção do capital de origem ilícita, através do sistema financeiro e comercial e devolvê-lo à economia, encobrindo-o, de maneira que seja impossível rastreá-lo, pondo-o fora do alcance das autoridades³⁰.

O efetivo enfrentamento dessa prática revela-se imprescindível para preservar a transparência e legalidade nas transações econômicas e financeiras, erigindo uma barreira contra a erosão da integridade financeira e a perpetuação de condutas lesivas à ordem jurídica.

Malgrado a tipificação do delito de lavagem de capitais esteja atrelada à existência de uma infração penal pregressa, torna-se factível a ocorrência de autolavagem, consubstanciada na imputação simultânea, ao mesmo imputado, tanto do delito antecedente quanto do crime de lavagem, desde que se evidenciem atos distintos e autônomos daqueles que integram a execução do crime originário, hipótese na qual se afasta o fenômeno da consunção.

Neste diapasão, a autolavagem “*self laundering*/autolavado”, não prescinde de reprimenda estatal, pois o agente do crime antecedente, já detentor dos frutos da transgressão, opta por empreender uma série de condutas distintas, inerentes à conferência de uma fachada de licitude aos recursos adquiridos, por meio da prática da infração penal preexistente, circunstância provada nos autos.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: “Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro”³¹.

Logo, mediante o devido processo legal, constatou-se que a increpada conferiu ares de legalidade aos proventos indevidamente auferidos, por isso, estar-se-á configurada a consumação do crime de lavagem de capitais, por quatro vezes, sendo aplicável o disposto no art. 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais.

A **autoria**, pode ser igualmente evidenciada e provada, em razão do farto lastro probatório, haja vista a acusada ter relativizado o seu direito ao silêncio, ao confessar as

³⁰BRAGA, Romulo. **Lavagem de Dinheiro, Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes**. Ed. 2ª, Juruá Editorial, 2013, pág.31.

³¹STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/02/2022, Info 726.



imputações feitas pelo Ministério Público, por ocasião do Acordo de Colaboração Premiada, anexado nos autos e já referenciado, na resposta à acusação e em seu interrogatório. Ou seja, em vários momentos a acusada afirma que os bens foram adquiridos com recursos ilícitos.

Além disso, a prova testemunhal produzida reconhece **Maria Laura** possuía os bens descritos na denúncia e objeto material do crime em análise.

Nota-se que a teoria da cegueira deliberada tem sido utilizada pelos Tribunais Brasileiro, sendo possível ser aplicada no presente processo. Porquanto, **Maria Laura** aceitou integrar a *joint venture* criminosa, sem que houvesse coação moral irresistível.

Por várias vezes, a acusada concordou em levar os valores à Granja do Governador, tinha conhecimento de que transportava vultosas quantias de dinheiro, inclusive em seu veículo, atuando de forma ativa e mediante divisão de tarefas, juntamente com os colaboradores ouvidos em juízo, **Leandro Nunes e Livânia Farias**.

A partir disso, a acusada promoveu o incremento do seu patrimônio, adquirindo bens com dinheiro advindo de prática criminosa.

Nos crimes praticados por vários agentes, aplica-se o concurso de pessoas, a fim de determinar o grau de culpabilidade e de responsabilidade penal de cada agente, em atendimento ao princípio da individualização da pena, previsto pela Magna Carta de 1988.

Dito isso, **Maria Laura** agiu **dolosamente**, de **forma livre e consciente**, podendo agir de modo diverso. Mas, diante das circunstâncias decidiu colaborar com o desenvolvimento da trama criminosa.

Não obstante, tenha exercido função de menor importância dentro da dinâmica do grupo criminoso, visto que não possuía o domínio do fato, nem poder de decisão e não foi a destinatária final de todas as quantias levantadas, apenas executava as ordens emanadas pela colaboradora **Livânia Farias**.

É sabido que nos crimes de grande complexidade, os quais citamos os crimes do colarinho branco (*White-collar crimes*), os agentes recrutam pessoas com menor grau de instrução, economicamente menos favorecidas, em situação de vulnerabilidade, ocupantes de cargos subalternos ou em comissão.

Neste cenário, os criminosos se valem de terceiros para garantirem o efetivo funcionamento das ações criminosas, como foi evidenciado nesta ação penal.

A teoria de cegueira deliberada (*Willful Blindness Doctrine*), ocorre quando a responsabilidade subjetiva criminal do agente, que detém efetivo discernimento acerca da tipicidade de sua conduta, equipara-se àquela subjacente ao contexto do Direito Penal Econômico, na qual se assemelha ao sujeito que, **propositadamente, desconhece intencionalmente** a tipicidade da conduta ou opta por manter-se em um estado de ignorância deliberada em relação a ela³².

³²MOSER, M. P. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. In: **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 2, p. 166–182. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 16/12/2023.



A seguir, julgando do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicou a referida teoria.

A teoria da “cegueira deliberada” é aplicável ao crime de lavagem de capitais na hipótese em que os réus, por escolha consciente, **ignoram a origem ilícita da vantagem econômica obtida mediante atos de corrupção e, a despeito da ilegalidade, realizam condutas direcionadas para dissimular e ocultar a aquisição irregular de ativos.** Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ex-governador do Distrito Federal por aceitar apartamentos em troca de obter facilidades na repactuação de financiamento de dívida em instituição bancária pública distrital. A sentença condenou o ex-político e outras pessoas, denunciadas no mesmo contexto fático, pelos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e ocultação de bens (artigos 317 e 333 do Código Penal; artigo 1º da Lei 9.613/1998). Em recursos interpostos pelos réus, os Julgadores entenderam que as condutas criminosas ficaram comprovadas por meio do oferecimento de doze unidades residenciais para o ex-chefe do Executivo local – levado a efeito por sócios da construtora, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida – e do político, pela atitude de aceitar receber tais bens, em troca da promessa de influência sobre ex-dirigentes do banco. Como a corrupção passiva é crime formal, os Desembargadores aduziram ser irrelevante o fato de o proveito econômico não ter sido efetivamente recebido pelos agentes públicos. Do mesmo modo, consideraram indiferente para a tipificação do crime a transação comercial ter observado as normas bancárias de liquidez e segurança. Em razão da conjuntura em que ocorreram as negociações delituosas, o Colegiado decidiu aplicar ao crime de lavagem de capitais a teoria da “cegueira deliberada”. Concluiu, na hipótese, que os réus preferiram ignorar a ilicitude da oferta e, mesmo cientes da natureza criminosa da propina, realizaram diversas condutas direcionadas à percepção do proveito econômico indevido. Os Magistrados constataram, por exemplo, a inclusão de honorários advocatícios fictos nos aditivos de contrato do refinanciamento. Ocorre que esse tipo de negócio sequer gera a percepção de tal verba, a qual serviu exclusivamente para dissimular e ocultar a origem ilegal das transações. Por fim, a Turma reconheceu as causas de aumento de pena nos crimes de corrupção, porque os empregados do banco infringiram dever funcional, ao inserir a renegociação da dívida em ata de reunião oficial, de modo fraudulento e à revelia da diretoria da instituição. Com isso, os Desembargadores negaram provimento às apelações dos réus, mas deram provimento parcial ao recurso do MP, para elevar a dosimetria da pena, em vista do elevado grau de



reprovabilidade dos atos cometidos contra a Administração Pública do DF. Mantiveram ainda o montante de 510 mil reais de indenização civil mínima, a título de reparação de danos ao erário³³.

Assim sendo, resta configurada a **materialidade** e **autoria** no crime de lavagem de dinheiro, cometido pela acusada **Maria Laura**, por essa razão passo a condená-la nas penas impostas pela Legislação Especial, não havendo como sustentar o decreto absolutório, levando em conta a nitidez da prova, por límpida demonstração dos elementos probatórios analisados, que convergem e sinalizam à condenação.

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

No que se refere à atenuante da confissão, é perfeitamente aplicável ao caso, não se confundido com a causa de diminuição de pena prevista no instituto da delação premiada.

Como bem pontua o julgador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

A circunstância atenuante genérica expressa no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não se confunde com o instituto jurídico da delação premiada, previsto em diversas leis especiais integrantes do ordenamento jurídico pátrio. No bojo da persecução penal, os efeitos da confissão não ultrapassam a esfera jurídica do próprio réu, enquanto a delação ou colaboração premiada implica em fornecimento de informações privilegiadas à autoridade policial ou ao juiz que viabilizem a identificação de demais coautores ou partícipes da empreitada criminosa e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Cuidam-se de regras com finalidades específicas e distintas, não havendo margem para a aplicação analógica das frações de redução de pena da delação premiada, próprias da terceira fase do cálculo dosimétrico, às hipóteses de incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, até porque inexistente lacuna legal que justifique a adoção da medida.³⁴

³³TJDFT, Acórdão 1272264, 00047354820168070001, Relator Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020.

³⁴TJDFT, Acórdão 1363205, 00046409820198070005, Relator: Humberto Ulhôa, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no PJe: 20/8/2021. De igual modo: O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem. A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes. As consequências



Motivo pelo qual reconheço a sua existência, para os fins de diminuição da pena atribuída.

No caso, não há incidência idônea de agravantes, por isso, deixo de aplicá-las.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINIÇÃO

A acusada firmou Acordo de Colaboração Premiada, previsto na Lei n.º 12.850/2013, motivo pelo qual é detentora dos benefícios específicos em caso de condenação, para os fins de redução de pena, abaixo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

jurídicas da colaboração premiada também são mais amplas, além do que, a confissão espontânea se submete aos limites impostos no preceito secundário do tipo penal correspondente (Súmula n. 231 do STJ), diferentemente do que ocorre quando do reconhecimento das causas de diminuição. Quanto à voluntariedade, também se distinguem as duas figuras processuais. O Código Penal vincula a legitimidade da confissão à espontaneidade (art. 65, III, d) e, por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem provocação. Já no que concerne à colaboração premiada, o entendimento prevalente da doutrina é o de que não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente. TJRN, REsp 1852049 /RN.



Ainda, sob a égide da Lei de Lavagem de Capitais, art.1º, §5º:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No caso, quanto à majorante é cabível o incremento da pena, em razão do previsto no art. 1º, §4º, da Lei Especial, senão vejamos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de **forma reiterada** ou por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

A acusada praticou **reiteradamente** a autolavagem, ao tentar ocultar o seu ganho patrimonial, por meio da compra de bens móveis e imóveis, por quatro vezes.

Pelo exposto, a pena deve ser elevada ao patamar de 1/3, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis. Neste ponto, afasto a incidência do art. 71 do Código Penal, por entender haver bis in idem, quando da sua aplicação simultânea, juntamente, com o art.1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais.

É firme a orientação jurisprudencial, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO APENAS DO 15º APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO



QUANTO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO PROVIDO. CONDUTAS CONTRIBUÍRAM DE FORMA EFETIVA PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANTIDA. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO APENAS QUANTO AO 8º APELANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS NÃO CONFESSARAM A PRÁTICA DELITIVA. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13 (LIDERANÇA). MANUTENÇÃO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA QUANTO AOS 4º e 14º APELANTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OU DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PROVIMENTO EM PARTE PARA RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1º DA LEI nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REFLEXO NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. PEDIDO DE DETRAÇÃO DA PENA. NÃO PROVIDO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS, NÃO PROVIDOS OS RECURSOS DOS 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10º, 12º, 13º, 17º E 18º APELANTES, PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DOS 3º, 4º, 6º, 8º, 11º, 14º, 15º, 16 E 19º APELANTES. UNÂNIME.

1. Inviável acolher o pedido de absolvição formulado pelas Defesa, uma vez que o conjunto probatório dos autos - especialmente os depoimentos, as interceptações telefônicas e as



informações obtidas a partir da quebra de sigilo de dados bancários - demonstraram que os apelantes integraram organização criminosa com o fim de praticar, sobretudo, os crimes previstos no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e no artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

2. As provas dos autos, especialmente o depoimento do policial responsável pela investigação e a quebra do sigilo de dados telefônicos dos acusados, são suficientes para ensejar a condenação dos apelantes pelos crimes de furto qualificado, não havendo que se falar em absolvição.

3. Deve ser mantida a condenação dos réus pelo crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o farto conjunto probatório demonstra que a organização criminosa integrada pelos apelantes, após a subtração fraudulenta dos valores das contas das vítimas, transferia numerário para as contas bancárias de titularidade de outros indivíduos, sendo a maioria também integrantes do grupo criminoso, com a finalidade de lavar o produto do furto em benefício de todos.

4. Não há que se falar em participação de menor importância quando as condutas dos réus foram imprescindíveis para a consecução do delito. Na espécie, o conjunto probatório demonstrou que eles contribuíram efetivamente para a empreitada criminosa, sendo inviável os pleitos defensivos.

5. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, verifica-se que a pena da 9ª apelante foi estabelecida em patamar proporcional, razão pela qual deve ser mantida.

6. Mantém-se a valoração negativa das circunstâncias dos crimes, uma vez que a jurisprudência admite, diante da presença de duas ou mais qualificadoras, a utilização de uma delas para configurar o delito de furto qualificado e das outras na segunda ou na primeira fase de fixação da pena.

7. Deve ser reconhecida atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de organização criminosa praticado pelo 8º apelante, porém, sem reflexo na pena ante o óbice da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, inviável acolher o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pretendido pelo 19º apelante, visto que ele não confessou as práticas delitivas imputadas na inicial acusatória.

8. Mantém-se a causa de aumento prevista no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13 considerando que restou caracterizada a liderança do 11º apelante no tocante à organização criminosa.



9. Deve ser mantida a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, pois, no caso concreto, restou demonstrado que o crime de lavagem de capitais foi praticado de forma reiterada e no contexto de organização criminosa.

10. Deve ser excluída a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 em relação aos 4º e 14º apelantes, tendo em vista que o primeiro não incidiu em reiteração criminosa e o segundo foi condenado apenas pela prática de um delito de lavagem de capitais e por integrar organização criminosa, razão pela deve-se evitar bis in idem. Precedente.

11. Conforme a teoria objetivo-subjetiva, adotada pela jurisprudência majoritária, para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se a presença cumulativa dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) e subjetivo (unidade de desígnios), não se afigurando este o caso em exame.

12. In casu, no tocante aos crimes de furto, não foram demonstrados os requisitos objetivos referentes ao mesmo local e ao modus operandi idêntico, tampouco o requisito subjetivo relacionado à unidade de desígnios, tendo em vista que as condutas da foram praticadas de forma autônoma, em lugares diferentes, contra vítimas distintas, em contexto de suposta organização criminosa, configurando, assim, reiteração criminosa.

13. Inviável reconhecer o concurso formal de crimes, pois restou demonstrado nos autos que os acusados, mediante mais de uma ação e em diferentes oportunidades, praticaram os delitos pelos quais foram condenados, devendo ser mantida a regra do concurso material aplicada na sentença, ao unificar as penas.

14. Em relação aos crimes de lavagem de capitais, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que restaram preenchidos os requisitos. Na espécie, verifica-se que, além de os crimes de lavagem de capitais terem sido praticados nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, encontra-se presente a unidade de desígnios. Todavia, uma vez que restou comprovada a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, deve ser aplicada apenas essa causa de aumento na fração de 1/3 (terço) a 2/3 (dois terços), conforme o número de crimes praticados, em razão do princípio da especialidade.

15. Inviável acolher o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, diante da reincidência do 7º apelante.



Assim, mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

16. Não acolhido o pedido de detração da pena vindicado pela 16ª apelante, pois não resta evidenciado prejuízo à apelante, de sorte que caberá ao Juízo da Execução, após melhor análise da situação prisional da acusada, fazer a adaptação de seu regime inicial, com o recebimento da carta de execução definitiva, haja vista que a detração invocada se aplica quando o acusado responde ao processo preso.

17. A pretensão de gratuidade de justiça do 13º apelante deve ser formulada perante o Juízo da Execução Penal, e não ao Tribunal em sede de recurso, porquanto compete àquele órgão jurisdicional verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado criminalmente. 18. Recursos conhecidos para, no mérito: 1) negar provimento ao recurso do 1º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 2) negar provimento ao recurso do 2ª apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 3) dar parcial provimento ao recurso do 3º apelante para, mantida a sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (8 vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (7 vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa para 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 104 (cento e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado; 4) dar parcial provimento ao recurso do 4º apelante para, mantida sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e do artigo 1º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, excluir a causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, reduzindo a pena de 9 (nove) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto; 5) negar provimento ao



recurso do 5º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (duas vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal; 6) dar parcial provimento ao recurso da 6º apelante para, mantida a sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (duas vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa para 11 (onze) anos de reclusão, além de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado; 7) negar provimento ao recurso do 7º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; 8) dar parcial provimento ao recurso do 8º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (três vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de organização criminosa, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa para 13 (treze) anos de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado; 9) negar provimento ao recurso da 9ª apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal; 10) negar provimento ao recurso do 10º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 11) dar parcial provimento ao recurso da 11ª apelante para, mantida sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, c/c o § 3º, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro (nove vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso



II, e § 4º, da Lei 9.613/19, na forma do artigo 69 do Código Penal, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 59 (cinquenta e nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa para 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado; 12) negar provimento ao recurso do 12º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei 9.613/1998, à pena 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal; 13) negar provimento ao recurso do 13º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 14) dar parcial provimento ao recurso do 14º apelante para, mantida sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013 e do artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/1998, excluir a causa de aumento prevista no o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, reduzindo a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial semiaberto; 15) dar parcial provimento ao recurso da 15º apelante para, absolve-lo da prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, manter sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (duas vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, excluir a causa de aumento prevista no o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, reduzindo a pena de 11 (onze) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa para 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, alterando o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto; 16) dar parcial provimento ao recurso da 16ª apelante para, mantida sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei 9.613/1998 (duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 13 (treze) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa para 09 (nove) anos de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado; 17) negar provimento ao recurso do 17º



apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 18) negar provimento ao recurso do 18º apelante para manter sua condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; 19) dar parcial provimento ao recurso do 19º apelante para, mantida sua condenação nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (três vezes), e do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, afastar a regra do concurso material entre os crimes de lavagem de capitais, aplicando somente o § 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98 em relação a estes delitos, reduzindo a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa para 14 (quatorze) anos de reclusão, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado.³⁵

Pelo exposto, afasto a incidência da continuidade delitiva para majorar a pena, considerando que a causa prevista no art. 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais preconiza a exasperação da pena, em razão da reiteração delitiva, fato também previsto no art. 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O delito continuado, ou *delictum continuatum*, ocorre quando o agente pratica dois ou mais delitos da mesma natureza, por meio de duas ou mais ações, os quais, pelas circunstâncias de tempo, local, modo de execução e outras, podem ser considerados como uma continuação uns dos outros.

³⁵TJDFT, Acórdão 1725959, 07326014820208070001, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.



É essencial não confundir o crime continuado com a prática habitual criminoso, conhecida como *perseveratio in crimine*. No crime continuado, diversas ações, que seriam consideradas crimes independentes se analisadas separadamente, são unidas através de uma construção jurídica, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Por outro lado, o delinquente habitual torna o crime uma espécie de profissão, infringindo a lei repetidamente, mas sem caracterizar o crime continuado por meio da reiteração das práticas delituosas.³⁶

Além do mais, habitualidade é condição diversa do crime continuado, como dito alhures.

No caso, a ocultação dos bens ocorreu de forma autônoma, sem a referida comunidade delitiva, ao passo que no período de 2016 a 2019, apenas foram identificados 4 (quatro) condutas pertinentes ao branqueamento de capitais, por isso, não se mostra crível aplicar o referido dispositivo legal.

DO DANO MORAL COLETIVO E O ASPECTO REPARATÓRIO DA REPRIMENDA

Hodiernamente, as práticas de corrupção no âmbito da Administração Pública, tem-se revelado de forma multissetorial e afeta as relações entre particulares e gestores públicos.

Na perspectiva do diálogo das fontes, ordenamento jurídico, no âmbito da responsabilidade, prevê o dano moral não apenas na esfera individual, como também na coletiva, na forma do inciso X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

Destaque-se, ainda, o previsto no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85:

³⁶ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 192-193. Vide o julgado do TJDF: A continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, sendo necessário, para o seu reconhecimento, a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios), de modo que os delitos subsequentes sejam um desdobramento do primeiro. 2. A teoria objetivo-subjetiva é a adotada pelo Código Penal, em especial porque o artigo 71, caput, dispõe que, além das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (requisitos objetivos), devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de modo a diferenciar o agente que comete delitos em contexto de continuidade delitiva, punido com menos rigor, do criminoso habitual ou contumaz. Acórdão 1222103, 07207158920198070000, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 5/12/2019.



Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VIII – ao patrimônio público e social.

É de conhecimento público que no Brasil, pode ser evidenciado casos de corrupção desde a sua formação histórico-cultural, o que demonstra ser algo muito mais preocupante do que “o jeitinho brasileiro”, a falta de percepção quantos a esses atos escusos ou até mesmo o sentimento de “fazer jus ao ganho fácil”, em detrimento da correta e proba canalização dos recursos públicos para a implementação de melhorias sociais.

Tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal:

O réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, no âmbito do próprio processo penal, a pagar danos morais coletivos.

O ordenamento jurídico tutela, no âmbito da responsabilidade, o dano moral não apenas na esfera individual como também na coletiva, conforme previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil. Destaque-se ainda a previsão do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública)³⁷.

Diante desta realidade o Estado necessita estabelecer limites e buscar parâmetros para a mitigação desses danos sociais, considerando que é possível, na maioria dos casos censurar o déficit público suportado pela sociedade, como consequência da prática de corrupção.

Os Tribunais Superiores reconhecem a viabilidade do dano moral coletivo em ações criminais, pelo fato de que o Código Penal, o Código de Processo Penal, art. 387,IV, e as Leis Extravagantes, ambos foram fortemente influenciados pelo movimento do Pancivilismo, que preconiza institutos reparadores na esfera criminal, a ação civil *ex delicti*, a composição civil, os efeitos da condenação elencados no, art. 91, I, do CP.

Da mesma forma, o Código Penal prevê:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do

³⁷STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020, Info 981.



inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Considerando a complexa e latente criminalidade econômica, o Estado precisa atuar para garantir o *enforcement*, ou seja, primar pelo cumprimento e aplicação da Lei, em sentido lato.

Nesta ação penal, o *Parquet* na exordial acusatória se manifestou pela reparação do dano causa pelas práticas delitivas em cotejo e, em suas alegações finais, pugnou pela aplicação do dano moral coletivo (*in re ipsa*), ao quantificar o *quantum debeatur*.

É perfeitamente plausível alargar as balizas hermenêuticas para ampliar o alcance do dano moral, em favor de toda a coletividade, especialmente, quando o evento danoso compreende a violação dos direitos transindividuais e coletivos.

Não é justo que apenas um indivíduo ou um grupo de indivíduos deixem de observar os deveres e compromissos sociais, em benefício próprio, desviando recursos da Educação e Saúde, tal conduta não pode ser tolerada.

Quanto ao dano moral coletivo na seara penal, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a sua viabilidade nas ações decorrentes da prática de corrupção.

Entende o Superior Tribunal de Justiça:

O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção.³⁸

De maneira semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito posiciona-se Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO. CONCURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO PANOPTES (2ª FASE). PEDIDO DE REVISÃO DA PENA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO

³⁸STJ. 6ª Turma. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, Info 588.



INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. FRANQUEADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. VÍNCULO ASSOCIATIVO, ESTABILIDADE. PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 311-A DO CP. NÚCLEO DO TIPO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. DEVER INERENTE DO CARGO. DISSIMULAÇÃO. MEDIANTE PAGA. CONFIGURADAS. QUANTUM DE AUMENTO. 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. REGIME. ART. 33, §§ 2º E 3º. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO.

I - As contrarrazões da Defesa não se mostram a via adequada para a formulação de pedidos de revisão da dosimetria.

II - Não há que se falar em competência da Justiça Federal com base no disposto no art. 109, IV, da CF para o julgamento de crimes de organização criminosa voltada à fraude de concursos públicos organizados pelo CEBRASPE, por se tratar de entidade que se qualifica como organização social, ou seja, pessoa jurídica de direito privado.

III - Afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, se os requisitos previstos no art. 41 do CPP foram satisfatoriamente cumpridos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que não é cabível examinar a alegação de ausência de justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o acervo probatório é analisado de maneira exauriente pelo d. Juízo de 1º Grau.

V - A alegação de que um dos recorrentes está sendo processado pelos mesmos fatos em outra unidade da Federação não implica na nulidade da sentença pois, além de não haver elementos seguros que indiquem que os fatos lá apurados são os mesmos, aquele feito não foi julgado, de modo que, caso a Defesa entenda haver dupla imputação, poderá informar o resultado do presente feito ao referido Juízo.



VI - O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição de todos diálogos interceptados, sendo suficiente para a garantia da ampla defesa e do contraditório que seja conferido às partes o acesso ao seu conteúdo integral, o que ocorreu no caso sob exame.

VII - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de organização criminosa se os elementos de prova amealhados no curso da instrução comprovam a existência de grupo criminoso voltado à realização de fraudes em concursos públicos, assim como o vínculo associativo, estabilidade, união de desígnios e a divisão de tarefas entre os seus integrantes. VIII - Para a consumação do crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou interajam mutuamente, basta que cada um deles desempenhe sua função para alcance dos objetivos comuns.

IX - Segundo orientação do STJ, o alcance da expressão "conteúdo sigiloso" previsto no art. 311-A do CP, não se limita ao gabarito da prova, podendo abranger toda e qualquer informação que não seja de conhecimento público, mas se divulgada, tenha potencial para beneficiar alguém ou comprometer a credibilidade do concurso. Portanto, é típica a conduta de contribuir para que os candidatos, após a realização das provas, tenham acesso às suas folhas de respostas e as preencham de acordo com o gabarito oficial.

X - Diante da literalidade do tipo previsto no art. 311-A do CP, as condutas de aliciar e receber o pagamento pela fraude não configura o crime, para o qual se exige a efetiva utilização e divulgação do conteúdo sigiloso.

XI - Em se tratando de organização criminosa voltada para a fraude a concursos públicos, correta a avaliação negativa da culpabilidade com fundamento no fato de que tal conduta vulnera princípios da Administração Pública e compromete a própria credibilidade das instituições públicas.

XII - Comprovando-se que a organização criminosa atuava em diversos estados da Federação, bem assim em concursos da área distrital e federal, adequada a consideração desfavorável das circunstâncias do crime.

XIII - O delito de organização criminosa é formal, consumando-se com a mera reunião com objetivo de cometer crimes. A efetiva prática de diversas fraudes a concursos públicos, a processos de exame educacional (ENEM), com efetiva aprovação de quase uma centena de candidatos, justifica a análise negativa das consequências do crime. Precedentes.



XIV - O grande transtorno causado para a Administração Pública e porque não dizer, a toda a sociedade, notadamente aos concorrentes, diante do cancelamento de concurso determinado, tendo inclusive sido instaurada ação civil pública, constitui fundamento idôneo para análise negativa das consequências do delito do art. 311-A do CP.

XV - A reincidência configura-se pela prática de novo crime, depois de transitar em julgado condenação anterior, desde que não ultrapassado o prazo de cinco anos após a extinção da punibilidade (art. 64, I, do CP), caso em que a sentença poderá ser utilizada para a análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

XVI - Entende a jurisprudência que a readequação da análise desfavorável de circunstância judicial, seja agregando ou modificando o fundamento, seja apenas aplicando em vetor diverso, não configura reformatio in pejus quando a situação não implicar em agravamento da pena do réu.

XVII - O integrante que organiza, orienta e dirige a atividade dos demais agentes, exerce papel de liderança, o que atrai incidência da agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

XVIII - Se a divulgação do conteúdo sigiloso se deu mediante o pagamento de vantagem econômica, correta a aplicação da agravante descrita no art. 62, IV, do CP.

XIX - A prática do crime de fraude a certame de interesse público mediante dissimulação determina a aplicação da agravante do art. 62, II, "c", do CP.

XX - Se o agente, além de funcionário público, exercia função de chefia, de elevada confiança, violando-a com a finalidade de praticar o delito do art. 311-A do CP, está configurada a agravante do art. 61, II, "g", do CP.

XXI - Ausente parâmetro legal, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a fração adequada para redução ou aumento da pena em razão de atenuantes ou agravantes, será de 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal, a ser aplicada sobre a pena-base. Patamar diverso poderá ser aplicado, desde que sob fundamentação idônea.

XXII - A redução da pena em face da incidência do art. 14 da Lei nº 9.807/1999 encontra-se inserida no juízo de discricionariedade do Magistrado, e somente poderá ser modificada se a decisão não se encontrar devidamente fundamentada, o que não ocorre no caso sob exame. XXIII - O regime inicial de cumprimento de pena será fixado observando-se, além do quantum fixado, a



primariedade do agente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, consoante determina o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

XXIV - Fixada pena superior a 4 e inferior a 8 anos para réu primário, havendo análise negativa de três circunstâncias judiciais, o regime adequado é o fechado.

XXV - Ainda que fixada pena inferior a quatro anos, sendo o réu reincidente e analisadas em seu desfavor três circunstâncias judiciais, o regime de cumprimento será o fechado, caso em que se observa, a contrario sensu, o conteúdo da Súmula 269 do STJ.

XXVI - Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais coletivos, que se mostra devida considerando a violação injusta e intolerável a valores éticos fundamentais da sociedade, causando indignação na consciência coletiva (Destaca-se).

XXVII - A perda do cargo público é efeito genérico e automático da condenação pelo crime de organização criminosa, previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, prescindindo, inclusive, de fundamentação.

XXVIII - O d. Juízo de 1º Grau não analisou a destinação dos bens apreendidos, o que impede manifestação desta Corte, para não se incorrer em supressão de instância.

XXIX - Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e parcialmente providos.³⁹

Ao condenar um Deputado Federal, o Supremo Tribunal Federal aplicou o dano moral coletivo: “O réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, no âmbito do próprio processo penal, a pagar danos morais coletivos”⁴⁰.

Ao analisar os reflexos da conduta da acusada, vê-se como justa medida a reparação do dano, tal medida compreende a devolução de todos os bens adquiridos com os ganhos ilícitos, como previsto no Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a acoimada e o Ministério Público, por sua Fração Especializada, conforme o (ID 41148040).

É crível que o Estado deve buscar a justa medida no exercício do poder punitivo, levando em conta o poder econômico do condenado, os ganhos auferidos como produto

³⁹TJDFT, Acórdão 1276365, 00067976720178070020, Relator: Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁴⁰STF, 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020, Info 981.



do crime, o contributo do réu para os eventos danosos, as consequências geradas pelas suas ações e, principalmente, o prejuízo ao sistema social.

De sobremodo, a conduta da sentenciada é gravosa, na medida em que, tem conhecimento da trama criminosa, mesmo assim, aceita participar atuando como intermediária, ao receber e efetuar pagamentos com dinheiro ilícito, decorrente de propinas pagas por empresário que possuíam contratos com Administração Pública, valores desviados da Educação e da Saúde.

Não restou bem delineado nos autos a viabilidade do computo do dano moral coletivo e os limites de sua configuração.

Ademais, entendo ser pertinente a sua aplicação para os agentes que possuem o domínio do fato, exercem o poder diretivo e decisório na *societas delinquendi*.

A sentenciada exercia cargo comissionado e de natureza subalterna, condição que lhe impõe menor poder de barganha e autodeterminação, podendo ser alvo de demandas arbitrárias por parte de superiores hierárquicos, não obstante pudesse ter se insurgido e, portanto, se negado a participar do esquema criminoso, mas optou por delinquir.

Não há como sustentar o dano moral coletivo àquela que deteve menor grau de participação e relevância dentro da dinâmica delitiva.

A sanção não pode inviabilizar o *modus vivendi*, revisitando Beccaria entende-se que a certeza da punição é mais eficaz do que a sanção excessiva.⁴¹

A tecnologia punitiva deve ater-se à reparação do dano e à prevenção, tendo como arcabouço o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da medida em relação à finalidade.

O princípio da humanidade das penas no Sistema Punitivo e Sancionatório Pátrio é comando imperativo em nosso Ordenamento Constitucional, a centralidade da dignidade da pessoa humana é vetor condicionante, para que o magistrado encontre a justa medida na construção hermenêutica e metodológica da pena e dos instrumentos de sanção.

Diante disso, **indefiro o pleito Ministerial e deixo de aplicar o dano moral coletivo**, entendo se incabível à espécie.

ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos constam, e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo na lei processual vigente, **JULGO PARCIALMENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**.

- 1) Quanto ao réu **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal, ao passo que **O ABSOLVO** de todas as imputações feitas na denúncia, amparado pelo art. 180, CP), com fulcro no artigo 386, inc. III, do CPP.
- 2) Concernente à **RÉ MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, regularmente qualificada nos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE**

⁴¹FREITAS, Ricardo. **Razão e Sensibilidade: Fundamentos do Direito Penal Moderno**. São Paulo, Ed. Juarez Oliveira, 1ªed, 2011, pág.91.



AÇÃO PENAL E CONDENO às penas previstas nos artigos 317 do Código Penal e artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, c/c, art. 69 do Código Penal.

**FIXAÇÃO DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ART.317 DO
CÓDIGO PENAL DA RÉ MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA
CARNEIRO**

Para o crime de corrupção passiva do art. 317, § 1º, do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal tem-se o seguinte:

A culpabilidade é inerente ao tipo normativo, não havendo motivos que ensejem a sua exasperação; os antecedentes não pesam contra, a ré é primária e possui bons antecedentes, consoante a certidão de (ID 83804084); a conduta social não é desabonadora, uma vez que nada ficou provado neste sentido, inclusive foram ouvidas testemunhas de beatificação, que atesta a boa conduta social da condenada; a personalidade não é prejudicial, ante a inexistência de elementos para aferi-la; os motivos não são desfavoráveis, visto que o enriquecimento ilícito não é motivo idôneo para o aumento de pena nesta fase, mas apenas exaurimento da conduta prevista na norma penal; circunstâncias do crime não prejudicam, pois a dinâmica dos fatos não possui qualquer contorno que mereça destaque, até mesmo, porque, a ré seguia as ordens de sua superiora hierárquica e, portanto, não detinha o domínio do fato, atuando como intermediária, ou seja, era responsável pelo recebimento e entrega de propinas na *joint venture* criminoso; as consequências do crime prejudicam severamente, pois a prática da conduta em questão causou sérios prejuízos financeiros ao Estado da Paraíba, principalmente, no tocante ao desvio de verbas públicas nas áreas da Educação e Saúde, a remuneração percebida sem a efetiva prestação do serviço, passo a computar esta circunstância como desfavorável; o comportamento da vítima não se aplica, haja vista se tratar de *delicta in officio*, em que a Administração Pública é sujeito do delito, bem como a coletividade.

Diante deste panorama, **FIXO A PENA-BASE EM 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11(ONZE) DIAS-MULTA.**

No cálculo da pena intermediária, reduzo a pena pela existência da atenuante da confissão, aplicando a pena no seu patamar mínimo. No mais, reconheço a causa de



aumento de pena prevista no art. 371, §1º, do CP, a fim de aumentar a pena intermediária em 1/3. Por fim, **FIXO A PENA FINAL EM 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.**

**DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS,
ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613,1998, REFERENTE À RÉ MARIA LAURA CALDAS
ALMEIDA CARNEIRO**

A Lei n.º 9.613/1998, prevê o crime de Lavagem de Capitais, no art. 1º, §4º.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

Assim, a pena imposta em razão da prática de cada um dos crimes de Lavagem de Capitais, sendo o total de quatro vezes, deve ser aplicada em cúmulo material (CP, art. 69), sem a configuração da continuidade delitiva descrita no art.71 do CP, em virtude da causa de aumento elencada no art.1º, §4º, da aludida Lei.

A culpabilidade é inerente ao tipo normativo, não havendo fundamentos que a torne mais elevada; os antecedentes não favoráveis, pois a ré é primária e tem bons antecedentes, nos termos da certidão de (ID 83804084); a conduta social não é reprovável, como o referenciado pelas testemunhas arroladas pela a defesa, atendendo a boa conduta social da sentenciada; a personalidade não é desabonadora, ante a ausência de elementos para aferi-la; os motivos não são desfavoráveis; circunstâncias do crime não prejudicam; as consequências do crime são severas, pois a prática delitiva é proveniente de recursos públicos da Educação e da Saúde, além da remuneração percebida sem a efetiva prestação do serviço, no exercício do cargo de Assessor de Gabinete, circunstância desfavorável; o comportamento da vítima não se aplica, considerando que o crime atinge toda a coletividade.

Diante disso, **FIXO A PENA-BASE EM 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.**

Na fixação da pena intermediária diminuo a pena, em razão da acusada ter confessado o crime e admitido que os bens foram adquiridos por meio de ativos ilícitos, vislumbro a atenuante prevista no art. 65, III, d', do CP. Assim, aplico a pena no mínimo legal. Não havendo agravantes a serem computadas, passo a aplicação da causa de aumento do art. 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, elevo em 1/3, ao tempo que afasto a incidência do art.71 do CP, visto que a continuidade delitiva, neste caso, configuraria *bis in idem*, considerando que a causa de aumento específica já contempla



em seu bojo a reiteração delitiva, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, o valor do dia-multa, deve ser calculado sob a fração de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, consoante o art. 50 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL

Tendo em vista, o disposto no art. 69, do CP, tem aplicação o concurso material entre os crimes. Assim, somo as penas aplicadas, totalizando **7 (SETE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de um dia-multa, atribuído a fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Inicialmente, vê-se que o patamar da pena aplicada ultrapassa o limite imposto na norma penal, art. 33, da Lei Incriminadora, razão pela qual não é viável a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, ressalvados os eventuais benefícios previstos no Acordo de Colaboração Premiada firmado pela ré.

Dessa maneira, deve-se levar em consideração os aspectos relativos à detração, esculpida no art. 387, §2º, do CPP:

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.”.

Nessa linha, o tempo em que a acusada permaneceu presa preventivamente, poderá ser descontado da pena imposta, exceto outras condições pactuadas no Acordo de Colaboração Premiada.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMAIDA

Os crimes cometidos pela ré não foram praticados com grave violência à pessoa, as circunstâncias judiciais são favoráveis, aplico o regime inicial semiaberto, contudo, considerando os ajustes previstos no escopo do Acordo de Colaboração Premiada, vide



anexo de (ID 41148040 – Págs.74 e ss, vol.03), ressalto que o cumprimento da pena se dará nos termos e nos limites pré-estabelecidos no ajuste negocial, deste modo:

1. A colaboradora deverá cumprir um período de 03 (três) anos no regime semiaberto, sendo possível a detração apenas do tempo em que permaneceu presa provisoriamente nos feitos anteriormente elencados. Deste período, 01 (um) ano deverá ser cumprido em regime semiaberto regular, em uma unidade prisional estabelecida pelo juízo da execução. Durante esse período regular, a colaboradora deverá observar as condições previstas no art. 39 da Lei de Execução Penal (LEP).
2. O restante do período, equivalente a 02 (dois) anos, será cumprido no regime semiaberto diferenciado (domiciliar). Essa conversão ocorrerá somente após o encerramento do período anterior (regular) e será executada mediante o recolhimento da colaboradora à sua residência. O endereço deverá ser atualizado junto ao Juízo da execução. Durante esse período domiciliar, a colaboradora deverá observar as seguintes condições:
3. Não poderá se ausentar de sua residência durante o cumprimento da pena, exceto mediante autorização do Juízo. Casos de emergência da colaboradora e de seus familiares deverão ser comunicados em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao Ministério Público da Paraíba (MPPB).
4. Ficará submetida ao monitoramento eletrônico em tempo integral, por meio do uso de tornozeleira.
5. Somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, profissionais de saúde (para fins de tratamento médico da colaboradora, devidamente justificado perante o Juízo de execução), advogados/defensores constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes, a ser fornecida ao MPPB e ao Juízo de execução.
6. 04 (quatro) anos no regime aberto diferenciado (domiciliar), dele podendo ser detraído somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos anteriormente elencados, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência. O endereço deverá ser atualizado ao Juízo da execução. Durante esse período, a colaboradora deverá observar as seguintes condições:
 - a) Não poderá se ausentar de sua residência durante o cumprimento da pena, exceto mediante autorização do Juízo. Casos de emergência da colaboradora e de seus familiares deverão ser comunicados em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao Ministério Público da Paraíba (MPPB).



- b) Fica dispensado o monitoramento eletrônico em tempo integral, sendo desnecessário o uso de tornozeleira.
- c) Somente poderá receber visitas de parentes até o 3º grau, profissionais de saúde (para fins de tratamento médico da colaboradora, devidamente justificado perante o Juízo de execução), advogados/defensores constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes, a ser fornecida ao MPPB e ao Juízo de execução.
- d) Não poderá promover, em sua residência, festas ou quaisquer outros eventos sociais.
- e) Após o cumprimento da pena nos itens antecedentes (itens "a" e "b"), durante o restante da pena definida na cláusula 5º, II, ou seja, durante 01 (um) ano, a colaboradora deverá, semestralmente, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, assim como de seus advogados/defensores, e fornecer relatório sobre suas atividades ao juízo de execução e ao MPPB. Além disso, deverá observar as demais obrigações não privativas de liberdade constantes neste acordo.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

A condenada cumpriu com todos os deveres processuais, cooperou com a Justiça, demonstrou lealdade e boa-fé, ao longo desta ação penal, não havendo risco iminente de fuga, ao passo que já se encontra no gozo da liberdade provisória, motivo pelo qual concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Quanto às cautelares impostas, serão dirimidas quaisquer questões, após a manifestação do Ministério Público, oportunamente, este juízo se pronunciará.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Nesta via, infere-se que o Ministério Público, por sua Fração Especializada (GAECO), transacionou as condições contidas na proposta do Acordo de Colaboração Premiada, nos termos do (ID 41148040 – Págs.74 e ss, vol.03), no caso de condenação da colaboradora, são elas:

1. A proibição, no exercício de suas atividades profissionais, de manter contato com agentes públicos, salvo absoluta necessidade ditada pela peculiaridade do caso concreto, desde a homologação do presente acordo de colaboração premiada até o encerramento do período em que estiver cumprindo a pena privativa de liberdade.



2. A proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, desde a homologação do presente acordo de colaboração premiada até o encerramento do período em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, exceto benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para atividade de carcinicultura.
3. A proibição de exercer qualquer cargo público, tanto de natureza efetiva quanto comissionada, bem como concorrer a mandatos eletivos, inclusive para conselheiro tutelar, desde a homologação do presente acordo de colaboração premiada até o encerramento do período em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade.
4. A proibição de narrar sobre os termos acordados na colaboração premiada e os procedimentos relativos à sua celebração, inclusive após o cumprimento da pena, mesmo em eventos acadêmicos, exceto se autorizados pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB).

Diante disso, fixo as cláusulas estabelecidas, a fim de que a sentenciada cumpra o determinado no referido Acordo de Colaboração Premiada, em face desta sentença penal condenatória, ratifico todos os efeitos supramencionados.

Como efeito da condenação, decreto o perdimento de todos os bens mencionados na denúncia, buscando a efetiva reparação do dano causado pela a prática dos ilícitos penais, com amparo no art. 91 do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores



equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Dessa forma, decreto o perdimento dos bens adquiridos, como proveito dos ilícitos perpetrados pela ré, na forma da Lei Penal, consoante o disposto no Acordo de Colaboração Premiada:

1. Casal localizado no Município do Conde-PB, com endereço na Praia do Amor, na quadra B-05, lote 1C, conforme contrato celebrado com Ricardo Jorge Castro Madruga, atualmente em nome de Maria do Socorro Vilar, adquirida pelo valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

2. Veículo Fiat/Toro Freedom AT9D, cor vermelha, de placas QSD-4076/PB, chassi 988226165KKCO7245, ano de



fabricação/modelo 2008/2009, atualmente em nome da Moura e Santos Serviços E C LTDA, CNPJ: 21130693000107, com valor estimado de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Em face da ausência de comportamento compatível com os padrões esperados de um servidor público, torna-se evidente a necessidade de medidas apropriadas, a fim de impedir que a ré integre os quadros da Administração Pública.

A conduta inadequada compromete a integridade e a eficiência do serviço público, exigindo ações corretivas para preservar a confiança da sociedade e as bases éticas que norteiam a atuação dos servidores. Portanto, a sentenciada fica proibida de prestar concurso público, bem como de ser contratada em todas as esferas da Administração Pública.

Quanto aos bens do acusado absolvido, este juízo determinou a efetiva devolução, nos autos da Cautelar de Restituição de Bens n. ° 0807419-52.2023.8.15.2002.

No mais, intime-se o Ministério Público, por sua Fração Especializa (GAECO), no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de se manifestar acerca da eventual necessidade de flexibilização ou revogação das medidas cautelares impostas à ré, consoante a decisão de (ID 41148573 – Pág.48, vol.03), caso ainda persistam.

Por derradeiro, **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, em consonância com o Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba, nos termos dos artigos 102 e seguintes (Provimento CGJ nº 49/2019)**, aos fins da destinação/perdimento dos bens e objetos apreendidos, e/ou demais diligências, bem como do determinado nas disposições finais.

TRANSITADA EM JULGADO PARA AS PARTES

1. Dê-se baixa no nome do sentenciado **Gilberto Carneiro da Gama**;
2. Quanto ao item rol dos culpados, e face a revogação do art. 393, inc. II, do CPP, pela Lei nº 12.403/2011, disorro de que não há providências a serem determinadas, em razão de sua inaplicabilidade, ou seja, hoje, inexistente o que se entende de rol dos culpados, aos fins penais. Dessa forma, deixo de lançar os nomes dos sentenciados, todos, no rol dos culpados;
3. Remeta-se o BI ao setor competente, na forma do art. 809 do CPP, aos fins estatísticos;
4. Considerando a nova Recomendação do CNJ, em razão da Resolução nº 474, de 9 de setembro de 2022, ter alterado o art. 23 da Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021, aqui, sobre regulamentação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), expeça-se a guia definitiva da sentenciada à VEP desta Comarca, com as providências de estilo, em razão de ter obtido o regime semiaberto, isto é, para dar início ao cumprimento da pena imposta;
5. Custas pela ré;
6. Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos da ré;



7. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, dê-se baixa e archive-se, nos termos do Provimento nº. 02, da CGJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB. Data e assinatura eletrônica.

Aylzia Fabiana Borges Carrilho

Juíza de Direito

